



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 41ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

- 2.1 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/6/2013

Presidência da Deputada Luzia Ferreira e do Deputado Vanderlei Miranda

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 46/2013 - Projetos de Lei nºs 4.223 a 4.242/2013 - Requerimentos nºs 4.995 a 5.031/2013 - Requerimento do Deputado Alencar da Silveira Jr. - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dilzon Melo e Dalmo Ribeiro Silva - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Mário Henrique Caixa - Paulo Guedes - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

A Sra. Presidente (Deputada Luzia Ferreira) - Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 46/2013

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Pouso Alegre - RMPA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Pouso Alegre – RMPA -, composta pelos Municípios de Pouso Alegre, Borda da Mata, Congonhal, Estiva e Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - O Colar Metropolitano da RMPA é composto dos Municípios de Bom Repouso, Brazópolis, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Careaçú, Camanducaia, Cambuí, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Consolação, Cordislândia, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Delfim Moreira, Dom Viçoso, Espírito Santo do Dourado, Extrema, Gonçalves, Heliadora, Ipiúna, Itapeva, Maria da Fé, Marmelópolis, Munhoz, Natércia, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Silvianópolis, Tocos do Moji, Toledo, Turvolândia, Venceslau Brás e Virgínia.

Parágrafo único - A Assembleia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de Município integrante do Colar Metropolitano da RMPA diretamente envolvido no processo.

Art. 3º - A gestão da RMPA compete:

I - à Assembleia Metropolitana;

II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º - A competência e a composição da Assembleia Metropolitana de Pouso Alegre serão definidas em lei complementar específica.

§ 2º - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

§ 3º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMPA desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, é composto por:

I - quatro representantes do Poder Executivo Estadual;

II - dois representantes do Poder Executivo de cada Município que compõe a RMPA;

III - um representante da sociedade civil organizada;

IV - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - As deliberações do conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º - Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 3º - O Conselho Deliberativo terá um representante, eleito por seus pares, no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto em lei complementar específica.

Art. 5º - O representante da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano será eleito em Conferência Metropolitana para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Poderá candidatar-se a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano o cidadão metropolitano com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a vinte e um anos.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele que resida na RMPA há no mínimo dois anos.

Art. 6º - A Conferência Metropolitana a que se refere o “caput” do art. 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 7º - A atuação dos órgãos de gestão da RMPA abrangerá:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMPA, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMPA;

III - as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e com a defesa civil;

IV - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgotamento sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII - na distribuição de gás canalizado, a produção e a comercialização por sistema direto de canalização;

VIII - na cartografia e informações básicas, o mapeamento da RMPA e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX - na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:



- a) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
 - b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;
 - X - na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;
 - XI - no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto, de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal;
 - XII - no planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
- § 1º - Os planos diretores dos Municípios integrantes da RMPA serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.
- § 2º - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos Municípios e dos órgãos setoriais envolvidos.
- Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.
- Adalclever Lopes
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.223/2013

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública a ser dada pelo Estado em casos de obras essenciais de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, na ocorrência de supressão de vegetação de mata atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A declaração de utilidade pública a ser dada pelo Estado em casos de obras essenciais de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, na ocorrência de supressão de vegetação de mata atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser concedida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais através de Resolução, seguidos os parâmetros consignados nesta lei.

Art. 2º - Para que seja concedida a declaração de utilidade pública de que trata esta lei, deve-se garantir a proteção e a utilização da mata atlântica de forma a assegurar:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, da vegetação, da fauna e do regime hídrico do bioma mata atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 3º - Não será concedida a declaração de utilidade pública quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências que tange às áreas de preservação permanente e à reserva legal.

Art. 4º - Os documentos necessários à comprovação das condições mínimas exigidas pelo art. 3º deverão constar do processo legislativo.

Art. 5º - Empreendimentos novos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do bioma mata atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 6º - Ao pequeno produtor e às populações tradicionais será assegurado apoio técnico pelo Poder Executivo para prestar as informações necessárias à concessão de declaração de utilidade pública objeto desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Célio Moreira

Justificativa: A mata atlântica originalmente ocupava 1.290.000 km², ou seja, algo em torno de 12% do território brasileiro. Mesmo reduzida atualmente a cerca de 7% de seu território original e muito fragmentada, sua importância social e ambiental é enorme. Para cerca de 70% da população brasileira que vive em seu domínio, ela regula o fluxo dos mananciais hídricos, assegura a fertilidade do solo, controla o clima e protege escarpas e encostas das serras, além de preservar um patrimônio natural e cultural imenso. Na mata atlântica, nascem diversos rios que abastecem cidades e metrópoles brasileiras. Em Minas Gerais, essa importância não é diferente, e é tão ampla como é para o Brasil.



Além disso, a mata atlântica é considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, e inúmeras publicações, tanto nacionais como internacionais, referendam sua importância e a necessidade de sua proteção. Trata-se, inequivocamente, de um bioma brasileiro ameaçado de extinção e que está entre os mais importantes e ameaçados do mundo.

Hoje ela abriga 383 dos 633 animais ameaçados de extinção no Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Nesse contexto, segundo levantamento da Conservation Internacional, a maior parte das espécies da nova lista publicada pelo Ministério do Meio Ambiente habita a mata atlântica. Do total de 265 espécies de vertebrados ameaçados, 185 ocorrem nesse bioma (69,8%), sendo 100 (37,7%) deles endêmicos. Das 160 aves da relação, ocorrem 118 (73,7%), sendo 49 endêmicas. Entre os anfíbios, as 16 espécies indicadas como ameaçadas são consideradas endêmicas da mata atlântica. Das 69 espécies de mamíferos ameaçados, 38 ocorrem nesse bioma (55%), sendo 25 endêmicas. Entre as 20 espécies de répteis, treze ocorrem na mata atlântica (65%), sendo dez endêmicas, a maioria com ocorrência restrita aos ambientes de restinga.

Haja vista a importância dessa mata, foi editada a Lei Federal nº 11.428, 2006, que disciplina a proteção desse tão importante bioma. Na esteira dessa proteção, é permitida a supressão de vegetação desse bioma somente em casos específicos, tal como preceitua o art. 14 da referida Lei Federal.

No referido artigo, inserem-se as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, que podem ser declaradas pelos Estados como de utilidade pública, com fulcro no art. 3º, VII, "b".

Mas a legislação vigente em nosso Estado não possui definidos parâmetros que orientem a concessão da utilidade pública a esses empreendimentos, por isso as autorizações estão sendo concedidas pelo Poder Executivo. No entanto, a notoriedade concedida pela legislação ambiental brasileira ao Poder Legislativo denota a responsabilidade dos parlamentares em assegurar a proteção ambiental e estabelecer limites ao crescimento econômico desordenado através de leis que garantam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal qual preceituado pela Constituição Federal.

No tocante às unidades de conservação, a Lei nº 9.985/2000 já garante ao processo legislativo a exclusividade para sua supressão.

Ademais, a pluralidade de agentes políticos do processo legislativo garantirá ao Estado a certeza de que as declarações de utilidade pública reflitam de forma mais dinâmica os interesses da sociedade.

Destarte, para não fugir à responsabilidade constitucional que lhes é outorgada, faz-se necessária a aprovação deste projeto de lei, que define os parâmetros para a concessão das declarações de utilidade pública que importam em autorizações para supressão de mata atlântica no âmbito do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.224/2013

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º - (...)

- veículo considerado veículo de época situado em museus e em restauração.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Fred Costa

Justificação: Consideramos importante valorizar este movimento que se destaca em Minas Gerais: o da manutenção dos carros de época situados em museus e em restauração. Eles são muito bem conservados pelos seus proprietários e raramente estão transitando pelas ruas.

Isso ocorre quando temos o prazer de visitar as exposições organizadas pelos proprietários ou de participar dos encontros em que todos trocam suas histórias e experiências sobre as características de cada carro em exposição.

Entendemos justa a isenção proposta para veículo considerado veículo de época situado em museus e em restauração, afinal são raríssimos os momentos em que esse tipo de veículo transita nas vias públicas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 473/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.225/2013

Declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva, Cultural e Educacional Juventus, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Esportiva, Cultural e Educacional Juventus, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Inácio Franco



Justificação: A Sociedade Esportiva, Cultural e Educacional Juventus, com sede no Município de Pará de Minas, tem como principais objetivos proporcionar a difusão do civismo e da cultura esportiva amadorista e especializada e com isso contribuir para o desenvolvimento da comunidade de forma saudável.

É inquestionável a importância da difusão das práticas esportivas e o bem que essas atividades fazem aos cidadãos em geral, sejam eles jovens, adultos ou crianças.

Além disso, a Associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.226/2013

Dispõe sobre sistema de ficha e cartão pré-pagos para a cobrança pelo consumo de alimentos e bebidas em bares, restaurantes, boates, casas noturnas ou de "shows" em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Ficam os bares, restaurantes, boates, casas noturnas ou de "shows" e estabelecimentos congêneres obrigados a adotar o sistema de ficha ou cartão pré-pagos, nos termos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se ficha pré-paga a ficha emitida pelo estabelecimento, individualizada por produto ou valor, adquirida pelo consumidor diretamente no caixa ou com o pessoal responsável, com pagamento em dinheiro, cheque, cartão de débito ou crédito, destinado ao consumo de alimentos ou bebidas, acrescido da taxa de serviço, quando houver.

§ 1º - A ficha terá validade para consumo somente no dia de sua aquisição.

§ 2º - A critério do estabelecimento, a ficha prevista neste artigo poderá ser substituída por "ticket" de caixa ou cupom fiscal.

Art. 3º - Considera-se cartão pré-pago o cartão magnético ou com "chip" emitido pelo estabelecimento, carregado no valor escolhido e pago pelo consumidor, em dinheiro, cheque, cartão de débito ou crédito, diretamente no caixa ou com o pessoal responsável, bem como através de boleto na rede bancária ou internet, destinado ao consumo de alimentos ou bebidas, acrescido da taxa de serviço, quando houver.

§ 1º - A partir da data do seu primeiro carregamento, o cartão terá validade por 6 meses, podendo ser utilizado no estabelecimento emissor em qualquer data dentro desse período.

§ 2º - Em caso de não utilização de todos os créditos carregados no cartão, o consumidor poderá, ao final do período de sua validade, solicitar ao estabelecimento emissor a restituição do valor correspondente ao saldo remanescente.

§ 3º - Para a emissão do cartão, com ou sem a identificação do cliente e seus dados cadastrais, o estabelecimento poderá cobrar uma taxa no valor máximo equivalente a 20% da Ufemg (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais).

§ 4º - Se o cartão sem identificação for devolvido em perfeito estado, fica o estabelecimento obrigado a restituir o valor da taxa de sua emissão.

§ 5º - Em caso de dano ao cartão que o impossibilite de ser usado, o cliente poderá solicitar a emissão de segunda via, carregada com os créditos restantes do cartão danificado, mediante a devolução do cartão e o pagamento de nova taxa de emissão no valor estabelecido no § 2º, que não será restituída.

§ 6º - Fica o estabelecimento obrigado a emitir nota fiscal dos produtos adquiridos, a ser fornecida ao cliente quando solicitada, e disponibilizar terminal para consulta dos créditos e do consumo debitado no cartão.

Art.4º - Em caso de furto, roubo ou extravio de ficha, "ticket" de caixa, cupom fiscal ou de cartão sem identificação do cliente pré-pagos, o estabelecimento não se responsabilizará pela restituição de qualquer valor, inclusive referente aos créditos carregados no cartão ou da taxa de sua emissão, ainda que o cartão seja bloqueado a pedido do cliente.

Parágrafo único - Somente poderão ser transferidos para outro cartão os créditos de cartões com identificação do cliente e bloqueados em caso de furto, roubo ou extravio, mediante o pagamento da taxa de emissão de segunda via.

Art. 5º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei deverão se adequar às exigências nela previstas no prazo de 60 dias da data da sua publicação, ficando vedada, a partir de então, a utilização de comandas de consumo individuais pós-pagas por qualquer estabelecimento.

Art.6º - Aos estabelecimentos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Direito do Consumidor, além das demais sanções penais cabíveis.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Fred Costa

Justificação: É prática comum nos bares, boates, casas noturnas e de espetáculos do nosso país a utilização de comanda individual para controle e cobrança dos produtos consumidos.

Considerada bastante cômoda tanto pelos consumidores, que só precisam efetuar um único pagamento no caixa ao sair do estabelecimento, como também pelos seus proprietários, por centralizar as cobranças nas mãos de poucos funcionários, essa prática, lamentavelmente, favorece a falta de segurança dos consumidores.

Como é sabido, nesses estabelecimentos o controle de saída se faz mediante a demonstração do pagamento da comanda, o que impede que qualquer cliente saia sem prestar contas a algum funcionário ou segurança.

Além das filas enormes que se formam nos caixas ao final da noite, que podem ensejar as costumeiras brigas que ameaçam a integridade até mesmo dos não envolvidos, a saída do estabelecimento fica seriamente comprometida em casos de emergência, já que o cliente não pode sair sem o comprovante de pagamento.



Em outros países o pagamento nos estabelecimentos noturnos se faz, em geral, diretamente ao barman ou no caixa, a cada produto adquirido, ou seja, antes do seu consumo.

Se tal prática não é tão cômoda como o sistema de comanda aqui utilizado, é, com certeza, mais segura, pois dá ao cliente a liberdade de deixar o local quando quiser, seja por vontade própria ou em caso de acidente ou qualquer outro imprevisto.

Conforme divulgado pela revista Época, do dia 4 de fevereiro, muitos acidentes, e até mesmo tragédias como a que aconteceu em Santa Maria(RS), poderiam ser evitados se houvesse normas de segurança mais rígidas e um sistema de cobrança de consumo diferente do que se pratica atualmente, que não prejudicasse a saída dos clientes.

Assim é que a proposta ora apresentada, visa, justamente, garantir a liberdade do cliente deixar o local na hora que quiser ou precisar, com a aquisição de um crédito antecipado, através de ficha ou cartão pré-pago, e que oferece as mesmas comodidades da comanda individual hoje utilizada, seja para o consumidor ou para o empresário.

Com essa nova forma de pagamento, a evacuação do estabelecimento pode ser feita de forma rápida e sem qualquer impedimento, inclusive através de portas de emergência com barras anti pânico, cuja instalação tem sido evitada para não permitir a saída livre do cliente. Somente com o fim da comanda de consumo pós-paga, poderá ser adotada essa providência, que é considerada uma das principais medidas de segurança para locais fechados onde há concentração de pessoas.

O consumidor fica, assim, com total liberdade para sair quando quiser e com maior autonomia para consumir de acordo com o seu orçamento, já que o pagamento antecipado lhe possibilita controlar melhor os seus gastos. O proprietário, do estabelecimento, por sua vez, tem garantido o pagamento dos produtos consumidos.

Ressalte-se, ainda, que com a substituição das comandas pós-pagas pelas fichas ou cartão pré-pagos previstas no projeto em tela, elimina-se uma penalidade adotada por parte de alguns estabelecimentos, que cobram uma taxa abusiva pela perda ou extravio da comanda, muitas vezes superior ao valor do consumo realizado.

Pela proposta ora apresentada, o furto, a perda ou roubo das fichas ou cartões não identificados impõem ao consumidor apenas o prejuízo pelo valor efetivamente pago. Em contrapartida, com a possibilidade de bloqueio do cartão, quando se tratar de cartão com identificação do cliente, poderá ser emitida segunda via com o carregamento dos créditos não utilizados, sem qualquer prejuízo para o cliente ou para o estabelecimento.

Ressalte-se, por fim, que através dessa medida os estabelecimentos poderão, ainda, fidelizar clientes através de promoções para o carregamento dos cartões com benefícios ao consumidor e ao próprio negócio, promovendo a economia como um todo.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares a este projeto que visa, acima de tudo, garantir a segurança e o direito à vida do consumidor, mediante a adoção de um sistema moderno e eficiente de consumo pré-pago.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Segurança Pública e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.227/2013

Regulamenta o funcionamento de categorias de base para formação de atletas nos clubes de desporto do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei destina-se a assegurar à criança e ao adolescente, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com absoluta prioridade, entre outros direitos, a profissionalização, a dignidade humana, a saúde, o lazer, a educação e a ampla liberdade para a prática esportiva.

Art. 2º – Fica autorizada, no Estado, a manutenção, pelos clubes de desporto, de categoria de base para formação de atletas, destinada a crianças e adolescentes menores de 14 anos.

Art. 3º – Ficam os clubes autorizados a promover testes de seleção com atletas de qualquer idade.

Parágrafo único – A realização de seleção com crianças e adolescentes deverá ser expressamente autorizada pelos respectivos representantes legais e fica condicionada à prévia apresentação de atestado médico.

Art. 4º – Sem prejuízo ao disposto no art. 2º, a permanência de crianças e adolescentes menores de 14 anos nos clubes de futebol, em regime de internato, somente poderá ocorrer se os clubes oferecerem:

I – instalações e alojamentos com condições adequadas de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
II – assistência médica, fisioterápica, odontológica, psicológica e de educação física aos atletas, além de contratação de seguro de vida;

III – condições de conforto para que os menores que vêm de outras cidades visitem, pelo menos duas vezes ao ano, o seu local de origem, sem que haja prejuízo da assiduidade às aulas.

Art. 5º – Os clubes têm prazo máximo de sessenta dias, desde a aplicação do primeiro teste, para avaliação e testes do atleta e para definição sobre a inclusão ou não do referido em seu quadro de atletas da categoria de base.

Art. 6º – A participação dos menores em quaisquer eventos e competições em que ingressem os clubes de futebol não poderá, em nenhuma hipótese, ser compulsória, devendo ser garantida a audiência dos representantes legais da criança ou adolescente.

Art. 7º – Ficam os clubes autorizados a participar de competições e manter suas atividades normais mesmo no período de férias escolares.

Art. 8º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), com graduação correspondente à gravidade da infração, que será triplicada em caso de reincidência.

Art. 9º – O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.



João Vítor Xavier

Justificação: Os clubes de desporto do Estado de Minas Gerais sofrem com a falta de regulamentação das categorias de base, e a situação fica ainda mais complicada por se tratar de menores de idade.

É o entendimento do Ministério Público do Trabalho que ao invés de os jovens e crianças estarem construindo um futuro melhor, através de lazer – que é o que acontece - estariam trabalhando.

Ao perceber que o necessário para regularizar essa situação seria uma legislação mais clara, entendemos que seria fundamental um projeto de lei para o Estado de Minas Gerais, pois os benefícios que os clubes sérios trazem a esses jovens, como boa alimentação, boa moradia, acompanhamento de saúde, e uma boa base para a vida, são regras fundamentais para todo ser humano.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Esporte e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.228/2013

Declara de utilidade pública a Associação do Amor, com sede no Município de Iapu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Amor, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação do Amor é a entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter de assistência social, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo, ambiental e outros, que visa promover gratuitamente ações para proteção das crianças e das famílias assistidas através de propostas efetivas de promoção da vida individual e coletiva. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.229/2013

Autoriza as escolas estaduais a ceder suas quadras esportivas à comunidade para prática de esportes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam autorizadas as escolas estaduais que possuem quadra de esportes a cedê-las aos requerentes da comunidade do Bairro em que se localizam para a prática de esportes, sem prejuízo de suas atividades escolares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Deiró Marra

Justificação: É incalculável o benefício que o esporte proporciona à sociedade. A inclusão social e os inúmeros benefícios que a atividade física traz à saúde são alguns itens que fazem com que o esporte desempenhe, perante a sociedade, o importante papel de favorecer a inclusão social, tirando crianças e adolescentes das ruas, auxiliando na prevenção e no combate às drogas e à violência e contribuindo para a promoção da segurança pública.

Além da inclusão social, o esporte proporciona inúmeros benefícios à saúde humana, atuando na prevenção de várias doenças. Por isso é essencial o estímulo e a prática de esportes na sociedade como forma de melhorar a convivência na sociedade e na promoção da paz social.

É de suma importância ressaltar que a cessão das quadras esportivas das escolas estaduais à comunidade em que se localizam, para a prática de esportes, se dará somente em horários e dias que não afetem o andamento das atividades escolares dessas escolas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.230/2013

Dispõe sobre a compensação financeira aos Municípios em virtude de perda de receita causada por desoneração fiscal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - O Estado compensará financeiramente os Municípios que tiverem perda de receita, causada em virtude de desoneração fiscal, nos impostos de que trata o art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Art. 2º - A compensação ocorrerá na mesma data em que é feito o repasse da parcela dos impostos pertencentes aos municípios.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto é de suma importância, pois a desoneração dos impostos concedidos pelo governo não deverá impactar na cota que é destinada a determinado Município. A medida evitará que o município fique prejudicado com um repasse menor em razão da desoneração. Deste modo, estaremos contribuindo para um Estado mais justo e solidário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.231/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibitiúra de Minas a área de 880,80m² (oitocentos e oitenta metros quadrados e oitenta centímetros quadrados) a ser destacada do imóvel com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas, sob o nº 612, de 26 de novembro de 1976, constituído por um terreno com área total de 5.222,29m² (cinco mil, duzentos e vinte e dois metros quadrados e vinte e nove centímetros quadrados), situado na Rua Antônio Pinto de Carvalho, no Município de Ibitiúra de Minas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será destinado a construção de creche.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno com área de 880,80m² a ser desmembrada da área total, de propriedade do Estado de Minas Gerais, ao Município de Ibitiúra de Minas, para a construção de creche.

Fundamenta-se o interesse do Município na formalização da doação desse imóvel de propriedade do Estado pela necessidade de atendimento à população. Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.232/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Fred Costa

Justificação: A Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 2011, é considerada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Cumprindo totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há quase um ano, tendo por objetivo atuar, sempre no interesse da comunidade, nas áreas de proteção e defesa dos direitos humanos e sociais, de proteção e conservação do meio ambiente e de defesa da educação, da cultura, do esporte e da assistência social; desenvolver programas, projetos e outras formas de ação técnica, coletiva, pública ou privada, voltadas para o meio ambiente, os direitos humanos, a educação, a cultura, o esporte e a assistência social; promover a qualidade de vida de famílias carentes e moradoras de regiões de risco; fomentar a integração social e profissional entre os assistidos; e sensibilizar a sociedade civil sobre a importância dos programas sociais.

A concessão do título de utilidade pública é de imensurável importância para a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, pois poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, o que viabilizará a ampliação de sua atuação em prol da comunidade, bem como lhe dará a possibilidade de prosseguir com seus múltiplos projetos e de instaurar novos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável para que a entidade possa dar sequência a seus trabalhos em Belo Horizonte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.233/2013

Declara de utilidade pública a Associação Rafah, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Rafah, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Luiz Henrique

Justificação: A Rafah iniciou os seus trabalhos em 2009, com o objetivo de difundir e incentivar a prevenção ao uso de drogas e de conscientizar a população sobre essa questão.



Acreditando que a falta de políticas antidrogas é a razão do crescente número de usuários, a Rafah desenvolve atividades que auxiliam o poder público no combate ao uso de drogas. Ela mantém uma rede de parcerias com comunidades terapêuticas de todo o País para encaminhar dependentes químicos para internações. A Rafah promove ainda um interessante programa de prevenção ao uso de drogas, que consiste na realização de palestras em escolas, empresas e eventos, e oferece também cursos de capacitação profissional e iniciação cultural para crianças, adolescentes e jovens da região.

A Rafah é uma instituição que vem lutando para libertar as pessoas do mundo das drogas. Realiza uma obra de destaque no Norte de Minas Gerais, a qual não pode parar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.234/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Estudantes Universitários da Cidade de Dores do Indaiá – Aseudi –, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Estudantes Universitários da Cidade de Dores do Indaiá – Aseudi –, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Mário Henrique Caixa

Justificação: A Associação dos Estudantes Universitários da Cidade de Dores do Indaiá – Aseudi – é uma associação civil de direito privado, sem finalidade lucrativa, político-partidária ou religiosa, com atuação nesse Município.

A entidade tem por finalidade congrega estudantes em busca de soluções para os problemas de ordem estudantil e educacional; promover atividades recreativas, sociais, esportivas e culturais que estiverem ao seu alcance e interesse; oferecer serviços especiais, tais como palestras, seminários, excursões, cursos de qualificação profissional a estudantes desempregados, pré-vestibulandos e outros eventos culturais; e incentivar o desenvolvimento cultural da cidade, em todas as suas modalidades.

A Associação ainda tem por objetivo firmar convênios com entidades de direito público ou privado, visando obter vantagens para os associados, especialmente subsidiar o transporte coletivo de estudantes universitários que frequentem faculdades, universidades e cursos técnicos superiores fora do Município.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei n.º 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.235/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços de transporte de passageiros, no Estado, eliminarem os degraus e instalarem ar condicionado em seus veículos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As concessionárias de serviços de transporte urbano e intermunicipal de passageiros por ônibus deverão eliminar os degraus de entrada e saída em seus veículos.

Art. 2º - As concessionárias de serviços de transporte coletivo deverão instalar em seus veículos sistema de ar condicionado.

Art. 3º - O Estado deverá regulamentar esta lei no prazo de cento e oitenta dias, fixando o prazo para seu cumprimento.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Pompílio Canavez

Justificação: As péssimas condições do transporte coletivo, tanto municipal quanto intermunicipal, são o verdadeiro vandalismo praticado contra o povo brasileiro, obrigado a se deslocar para o trabalho e para suas casas “esmagado” dentro dos ônibus, além de pagar tarifas que correspondem, somadas ao final do mês, a até 30% do valor do salário mínimo.

O rebaixamento dos pisos dos ônibus, facilitando a entrada e saída dos passageiros, bem como dos portadores de necessidades especiais, e a instalação de ar condicionado melhorariam não só a qualidade do transporte público como também a própria qualidade de vida da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.236/2013

Declara de utilidade pública a Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira, com sede no Município de Contagem

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Rômulo Veneroso



Justificação: A Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira desenvolve importantes programas sociais de interesse público, voltados em especial ao atendimento e à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice. Também trabalha na promoção e administração de serviços culturais e educacionais, preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Conforme documentação anexa, a associação preenche os requisitos da Lei nº 12.972 de 27 de julho de 1998, para declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.237/2013

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias incentivem a violência, atentem contra a moral, a honra e os bons costumes ou causem situação de constrangimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a utilização de recursos públicos para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência, atentem contra a moral, a honra e aos bons costumes ou causem situação de constrangimento.

Art. 2º - Os gestores públicos que descumprirem o disposto no art. 1º serão multados em 10.000 Ufirs.

Parágrafo único - A receita arrecadada com as multas, da qual trata o "caput" do artigo, será revertida para entidades que atuem na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º - A Secretaria Estadual de Defesa Social - SEDS - apresentará anualmente um relatório com nomes de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias que incentivem a violência, atentem contra a moral e os bons costumes ou causem situação de constrangimento.

Art. 4º - Considerar-se-ão para efeitos desta lei as apresentações em rádio, TV, vídeo e internet, conforme o "caput" do art. 1º, mesmo que as músicas, danças ou coreografias não tiveram sua produção custeados pelo erário público.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Carlos Henrique

Justificação: Sabemos que a música é uma manifestação cultural importantíssima. É a arte de exprimir sentimentos e transmitir mensagens através de sons. Exerce, portanto, grande influência - por meio de cadeias de acordes, versos rimados e sequências vocais - na formação daquilo que comumente se chama de ideário popular.

Além disso, é perfeitamente cabível afirmar que a música, mais do que expressão artístico-cultural, configura-se como instrumento de mobilização. Afinal, quem não se lembra das belíssimas canções que marcaram algum momento importante em nossas vidas!

Por isso, é importante atentar para os conteúdos ofensivos de alguns dos "hits" do momento, especialmente no que se refere ao reducionismo e desqualificação de grupos ou classes sociais, quer sejam femininos ou masculinos, inclusive de crianças ou adolescentes. Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual, em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira momentânea, prega-se, mesmo que involuntariamente, a violência de gênero e a discriminação. Em outras o machismo impera de forma desrespeitosa e grotesca. É necessário ver essa situação como um problema social e não apenas cultural. Afinal de contas, muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente. Ou pior ainda: banalizam o destrato da moral e dos bons costumes.

Há de se cobrarem providências acerca das questões acima suscitadas. O país vive um momento especial, em que o Estado, ao ter criado espaços institucionais para todos e lançar mão de plano de políticas públicas de gêneros diversos, assumiu a responsabilidade de eliminar as desigualdades. Além do mais, existem muitas outras formas lúdicas e criativas de celebrar a alegria, sem apresentar o ser humano e suas carências e necessidades de forma pejorativa.

A Constituição Federal de 1988, seguindo os pressupostos internacionais e a luta dos movimentos sociais, torna iguais os direitos de todos, inclusive no rol dos direitos humanos; no seu art. 5º, equipara os direitos de homens e mulheres.

Nesse sentido, apresento a esta egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei, que veda a contratação, com recursos públicos ou não, de artistas que em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência, atentem contra a moral, a honra e os bons costumes ou causem situação de constrangimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.238/2013

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-764 que liga o Município de Tiros à MG-235.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado José Hironilton Lopes o trecho da Rodovia LMG-764 que liga o Município de Tiros à MG-235.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Inácio Franco

Justificação: José Hironilton Lopes foi por dois mandatos Prefeito da cidade de Matutina. Pessoa muito respeitada pelos cidadãos desse Município e de toda a região, foi também um empresário bem-sucedido do ramo de laticínios, gerando muitos empregos para a população da região.

Aos 49 anos de idade, José Hironilton foi vítima de um acidente na BR-262, que lhe tirou a vida, quando, no seu último ato de ajuda ao próximo, parou seu veículo para socorrer um motorista de uma carreta tombada no asfalto.

Diante dos fatos de sua vida pública, profissional e pessoal, consideramos justa essa homenagem, que eternizará seu nome e contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.239/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aimorés o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aimorés imóvel com área de 12.956,85 m² (doze mil novecentos e cinquenta e seis vírgula oitenta e cinco metros quadrados), situado nesse Município, na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Bairro Conceição do Capim, registrado com o nº R-4.636, a fls. 138 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aimorés.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à implantação de um centro de tratamento de dependentes químicos no Município de Aimorés.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Jayro Lessa

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Aimorés de imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município. Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel para a implantação de um centro de tratamento de dependentes químicos, dentro da política nacional antidrogas.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.240/2013

Institui o Polo Sul Mineiro de Incentivo a Cultura de Banana e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Polo Sul Mineiro de Incentivo a Cultura de Banana.

Parágrafo único - Integram o Polo de que trata o “caput” deste artigo os Municípios de Brasópolis, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Cambuí, Careaçú, Carmo de Minas, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Dom Viçoso, Espírito Santo Dourado, Gonçalves, Heliadora, Inconfidentes, Itajubá, Maria da Fé, Natércia, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí, São Gonçalo do Sapucaí, São José do Alegre, Sapucaí-Mirim e Silvianópolis, sendo Brasópolis o Município sede do polo.

Art. 2º - São objetivos do polo de que trata esta lei:

I - incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de banana em todo o Estado e especialmente na Região Sul;

II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura da banana, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III - estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

IV - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e gerência do polo:



I - promover o zoneamento agroambiental fundamentado na potencialidade climática e edáfica do Estado, identificando, na região, as áreas propícias ao cultivo da banana;

II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura da banana, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III - elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens;

IV - exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

V - destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

VI - fornecer assistência técnica aos produtores, sendo esta gratuita para a agricultura familiar;

VII - desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

VIII - criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias da banana nas áreas de concentração de produção da fruta;

IX - criar, nas instituições bancárias oficiais, linhas de crédito especiais para:

a) a implantação e o custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da fruticultura mineira;

b) o investimento em unidades de beneficiamento e de embalagem de frutas, por associações ou cooperativas de produtores;

c) a implantação de pequenas indústrias processadoras de frutas, por associações e cooperativas de produtores;

d) a adequação e a ampliação de indústrias caseiras processadoras de frutas.

Art. 4º - As ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de banana.

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Minas Gerais é o quarto maior produtor de banana do Brasil, respondendo por 8,4% da produção nacional. A produção vem crescendo ano a ano e a bananicultura é uma atividade de grande importância para a economia do sul de Minas. Na área de abrangência da regional da Emater de Pouso Alegre, existem 8.751 hectares plantados. Desses, conforme dados técnicos, 96% são ocupados com a variedade do grupo da banana prata. Cada hectare de banana gera três postos de serviços, oito mil hectares geram 24 mil empregos e o número de produtores envolvidos é calculado em torno de 3.500 agricultores.

A banana tem enorme importância social, pois é fonte barata de energia, minerais e vitaminas sendo fundamental para a complementação da dieta alimentar das populações de baixa renda.

A banana pode ser consumida “in natura”, industrializada sob a forma desidratada ou transformada em diversos tipos de doces.

Visando o fortalecimento da cultura da banana na região sul do Estado de Minas Gerais, para garantir aos produtores a promoção do equilíbrio no desenvolvimento sustentável da região, rogo aos meus pares a apreciação e consequente aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.241/2013

Determina às empresas que comercializam pilhas, baterias e aparelhos eletrônicos de pequeno porte no Estado a instalação de coletores de lixo eletrônico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que comercializem no Estado pilhas, baterias e aparelhos eletrônicos de pequeno porte ficam obrigadas a instalar coletores de lixo eletrônico.

§ 1º - Entendem-se como aparelhos eletrônicos de pequeno porte: computadores, monitores, “scanners”, impressoras, copiadoras, televisores e aparelhos de som, pilhas e baterias produzidos em larga escala e sujeitos ao avanço tecnológico.

§ 2º - Os coletores de que trata este artigo serão instalados no recinto da empresa vendedora e em local de fácil acesso.

Art. 2º - O material eventualmente recolhido deverá receber o apoio do fabricante para o seu destino final, com os seguintes objetivos:

I - reutilização, quando possível, dos equipamentos para estender sua vida útil;

I - descarte de maneira responsável.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a uma multa pecuniária equivalente a vinte salários mínimos, cujo valor será duplicado a cada reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar a sua aplicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O lixo eletrônico gerado no país é um grande desafio para os administradores públicos. A produção de aparelhos eletroeletrônicos aumenta consideravelmente e, dada a sua versatilidade – decorrente do avanço tecnológico –, alguns aparelhos, como é o caso do computador, permitem uma reciclagem de até 94 %. Os restantes 6% correspondem a componentes não recicláveis que contêm uma grande quantidade de materiais com características físico-químicas complexas.



Os resíduos eletrônicos são compostos de: polímeros, substâncias químicas de alta oxidação como solventes orgânicos, éteres, difenil polibromados; ifenil policlorados, pequenos componentes de placas, metálicos, em geral metais-traço, como mercúrio, cádmio, lítio, bário, zinco, cobre, cobalto, chumbo, alumínio.

Todo esse material e outros mais atirados no lixo comum ou mesmo em aterros sanitários entram em contato com o meio ambiente liberando íons que contaminam o solo de onde posteriormente alcançam os lençóis freáticos e a água de rios e outras fontes que, por conseguinte, chegarão a contaminar plantas e seres vivos, entre estes o ser humano.

Desse modo, entendemos que é dever do poder público e de toda a sociedade disponibilizar recursos e envidar esforços no sentido da proteção do meio ambiente, coibindo a poluição ambiental, inclusive a atmosférica, muito significativa pela emissão do CO2 decorrente da queima de combustíveis fósseis, notadamente gasolina e o óleo diesel, pelos veículos em circulação, para que possamos viver hoje e deixar um legado às gerações futuras.

Desta forma, podemos evidenciar a importância de tal projeto de lei para o Estado de Minas Gerais.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 977/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.242/2013

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede em Palmópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede em Palmópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2013.

Duílio de Castro

Justificação: O Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede em Palmópolis, tem por finalidade promover o desenvolvimento social, econômico e cultural dos seus associados, desempenhando atividades de implantação e gerenciamento de infraestruturas comunitárias de saneamento básico, saúde, educação e eletrificação como forma de proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; combater a fome e a miséria através de estímulo e aumento da produção agropecuária, objetivando a geração de emprego e renda das famílias rurais; conscientizar os associados sobre a proteção e a preservação do meio ambiente e incentivar o plantio de mudas e sementes para restauração da flora e fauna; garantir os direitos dos associados junto ao poder público, principalmente quanto às necessidades de educação, saúde, habitação, transporte e lazer.

Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.995/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Secretário de Defesa Social e aos demais servidores dessa Secretaria pela atuação que resultou na transferência de 26 presos da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, para o Estado de Mato Grosso.

Nº 4.996/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na 8ª Delegacia Especializada em Investigação de Homicídios de Betim que participaram de operação que cumpriu seis mandados de busca e apreensão, em 29/5/2013, no Bairro Citrolândia. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.997/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Plug Minas - Centro de Formação e Experimentação Digital pelos quatro anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.998/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Uptime por ter sido escolhida como a melhor franquia de ensino de idiomas na premiação de 2013 da revista "Pequenas Empresas & Grandes Negócios". (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.999/2013, da Deputada Luzia Ferreira, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes pedido de providências para a extensão da duplicação da Rodovia BR-262 de modo a incluir o trecho entre os Municípios de Nova Serrana e Uberaba. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.000/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberlândia pela realização de nova edição do projeto Selo Empresa Cidadã. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.001/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil pela apresentação da proposta de criação do Dia Nacional de Conscientização Rodoviária, a ser comemorado em 4 de setembro. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.002/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura pedido de providências para que sejam destinados à Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Carro Quebrado, em Arinos, os equipamentos que menciona com vistas à conclusão de rede de distribuição de água no Projeto de Assentamento Carro Quebrado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)



Nº 5.003/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Academia de Bombeiros Militar pela realização do Programa Voluntários da Cidadania.

Nº 5.004/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a PMMG pelos 238 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.005/2013, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre o que a Secretaria conhece da pesca predatória no Rio São Francisco, através da ceva fixa, e sobre eventuais providências tomadas a respeito do fato.

Nº 5.006/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as políticas que estão sendo formuladas no âmbito do Estado para o incentivo ao transporte público adaptado às pessoas com deficiência.

Nº 5.007/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as políticas estaduais de incentivo e de criação de coordenadorias municipais da pessoa com deficiência.

Nº 5.008/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as políticas estaduais de incentivo e de criação, nos Municípios, de núcleos de intérpretes de libras para deficientes auditivos e acompanhantes para deficientes visuais, bem como sobre os investimentos na formação básica em libras de profissionais do serviço público. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.009/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências para a duplicação do trecho da BR-262 entre os Municípios de Nova Serrana e Uberaba. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.010/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 29º Batalhão de Polícia que atuaram na operação, no Município de Poços de Caldas, em que foram apreendidos mais de 900 pedras de "crack" prontas para consumo, um tijolo de maconha e material para o preparo da droga e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado na apreensão das drogas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.011/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Sérgio da Silva Peçanha por sua posse, pelo quinto constitucional, como Desembargador do Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.012/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ana Lúcia de Almeida Gazzola, Secretária de Educação, pela realização de uma série de visitas às sedes das 47 superintendências regionais de ensino. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.013/2013, do Deputado Fábio Cherem, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Três Pontas pelo aniversário desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.014/2013, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Visconde de Caeté pela comemoração de seus 105 anos de existência. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.015/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita sejam encaminhados à Presidente da República, aos Ministérios de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento cópia de documento resultante de audiência pública dessa Comissão e pedido de providências para viabilizar pequenos barramentos de cursos de água para uso em propriedade rural, por meio de ato infralegal que os trate como de interesse social.

Nº 5.016/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita sejam encaminhados à Presidência do Conselho Nacional de Meio Ambiente pedido de providências para regulamentar a construção de barraginhas como atividade de baixo impacto.

Nº 5.017/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita sejam encaminhados à Presidência do Conselho Estadual de Política Ambiental pedido de providências para regulamentar a construção de barraginhas como atividade de baixo impacto.

Nº 5.018/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente e à Diretoria-Geral do Igam pedido de providências para aprimorar os processos de análises de outorga para pequenos barramentos.

Nº 5.019/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Planejamento e à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências com vistas à realização de concurso público para prover a escassez, nos quadros da Secretaria de Meio Ambiente, de servidores analistas de atos autorizativos, especialmente no que se refere à análise das outorgas de uso da água. (- Distribuídos à Comissão de Minas e Energia.)

Nº 5.020/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e à Diretoria-Geral do Igam pedido de informações sobre os processos de outorga de uso da água para a Mineradora Kinross, no Município de Paracatu, em que se esclareça se a outorga foi enquadrada como de grande porte, se está implantada a modalidade de captação/vazão sazonal e como tem se dado a participação do Comitê de Bacia do Rio Paracatu no referido processo. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.021/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas e ao Ministério da Integração Nacional pedido de providências para a retomada do projeto de execução da Barragem de Santa Maria, no Rio Araçuaí.

Nº 5.022/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita sejam encaminhados aos grupos operacionais do programa Água para Todos, federais e estaduais, pedidos de providências com vistas a que seja encaminhada solicitação ao programa gestor do Programa Água para Todos para que se aumentem as metas para o Vale do Jequitinhonha. (- Distribuídos à Comissão de Minas e Energia.)

Nº 5.023/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Igam pedido de informações sobre o volume de água outorgada, superficial e subterrânea, e o volume disponível para novas outorgas, por bacia hidrográfica estadual, bem como sobre as áreas onde há conflito pelo uso da água, especificando-se o volume total de água outorgável



na respectiva sub-bacia, qualificando-se as atividades e usuários envolvidos nesses conflitos e o volume outorgado a cada um dos usuários; e o número de usuários cadastrados por bacia hidrográfica estadual e, baseando-se nesse cadastro, o número de usuários segundo os usos significantes e insignificantes.

Nº 5.024/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas pedido de informações sobre o projeto Jequitaí, esclarecendo qual é o número de famílias que serão reassentadas, se essas famílias serão beneficiadas no âmbito do projeto de irrigação e se a agricultura familiar será priorizada. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.025/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a alteração do inciso I do art. 6º do Anexo VI do Decreto nº 43.080, de 2002, de modo a isentar todas as microempresas da obrigatoriedade do uso de emissor de cupom fiscal. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.026/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, de Lavras, que atuaram na operação em que foram apreendidas 22 bananas de dinamite furtadas de uma mineradora sediada em Ijaci.

Nº 5.027/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares do 6º Batalhão de Bombeiros Militares, de Governador Valadares, que, em parceria com a Associação dos Surdos de Governador Valadares, realizaram palestra, voltada para a instrução de pessoas com deficiência auditiva sobre procedimentos de prevenção de acidentes domésticos, incêndios e efeitos das chuvas e de combate à dengue, em que foi utilizada a libras; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a aplicação ao caso do art. 50 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

Nº 5.028/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 41º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação em que foram apreendidos, no Bairro Águas Claras, em Belo Horizonte, 7 tabletas e 4.121 buchas de maconha, 2.500 papérolas de cocaína e materiais usados no preparo dessa droga; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a concessão a esses militares de recompensa pelos relevantes serviços prestados. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.029/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para que o vencimento da primeira ou única parcela do IPVA, da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo e do Seguro DPVAT seja em maio. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 5.030/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao DER-MG pedido de providências para que seja incluída no programa Caminhos de Minas a pavimentação do trecho que liga os Municípios de Pratinha e Medeiros ao Distrito de Altolândia, no Município de Tapiraí.

Nº 5.031/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências para a instalação de dois redutores eletrônicos de velocidade entre os Km 587 e 588 da BR-262, próximo ao Município de Campos Altos. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Do Deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita seja anexada ao requerimento de constituição da Frente Parlamentar com Participação Popular pelo Respeito ao Consumidor de Telefonia Móvel em Minas Gerais proposta de cronograma de atividades dessa Frente.

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações dos Deputados Dilzon Melo e Dalmo Ribeiro Silva.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

A Sra. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte desta reunião à realização do ciclo de debates "Um novo olhar sobre a dependência química".

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Vanderlei Miranda) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de quinta-feira, dia 27, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 26/6/2013.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/6/2013

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões o Deputado Rômulo Veneroso, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater com representantes de hotéis, bares e restaurantes e com taxistas as questões relativas à defesa dos consumidores na Copa das Confederações. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Daniela de Abreu Arruda, Gerente de Atendimento ao Consumidor do Procon Municipal de Belo Horizonte, representando a Sra. Maria Laura Santos, Coordenadora desse órgão; Luciana Atheniense, advogada, representante do Movimento das Donas de Casa; Stella de Moura, Diretora de Promoção Turística da Belotur; e os Srs. Agostinho Patrus Filho, Secretário de Estado de Turismo; Cel. PM Wilson Chagas Cardoso, Assessor do projeto Segurança na Copa, representando o Sr. Tiago



Nascimento de Lacerda, Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo; Edson Antenor Lima, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, representando o Sr. Jacson Rafael Campomizzi, Procurador de Justiça e Coordenador do Procon Estadual; Glauco Carvalho, Assessor da Secretaria Municipal Extraordinária para a Copa do Mundo, representando o Sr. Camillo Fraga Reis, Secretário Municipal Extraordinário da Copa do Mundo; Gilberto Dias, Gerente do Procon Assembleia, representando o Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador desse órgão; José Eugênio Aguiar, Presidente do Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se também a presença das Sras. Ana Maria Torres Ferreira Nunes, Presidente da Associação dos Guias de Turismo de Minas Gerais; Mariana Lima, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais; e dos Srs. Murilo Cautieiro Abi-Acl, advogado, representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana; Belchior Gonçalves Silva, Gerente de Relacionamento da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais; Leonardo Soares Nogueira Silva, Presidente do Sindicato das Empresas Locadoras de Automóveis do Estado de Minas Gerais; Anderson Rocha Souza, Vice-Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte; Sérgio Eduardo Araújo, representante da Fiemg. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Rômulo Veneroso, Presidente - Liza Prado - Lafayette de Andrada.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/6/2013

Às 10h15min, comparecem na Câmara Municipal de Nepomuceno os Deputados Carlos Mosconi e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Carlos Arantes, Carlos Henrique, Duarte Bechir e Fábio Cherem. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a incentivar a participação da sociedade na coleta de assinaturas para apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei de iniciativa popular que determine a aplicação de 10% da receita corrente bruta da União na saúde pública. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Marcos Memento, Prefeito Municipal de Nepomuceno; José Maria de Oliveira, Vice-Prefeito de Nepomuceno; Francisco Ricardo Gattini, Presidente da Câmara Municipal de Nepomuceno; Rodrigo Caldeira Grava Brazil, Promotor de Justiça e Diretor da Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Nepomuceno; Hermógenes Vaneli, Presidente do Cosems Regional de Varginha e Secretário Municipal de Saúde de Três Pontas, representando o Sr. Mauro Guimarães Junqueira, Presidente do Cosems-MG; Sérgio Dias Dutra, Presidente da Associação Médica de Lavras, representando os Srs. Florentino de Araújo Cardoso Filho, Presidente da Associação Médica Brasileira, e Lincoln Lopes Ferreira, Presidente da Associação Médica de Minas Gerais; Marcos Sansão, Vereador da Câmara Municipal de Poços de Caldas; Arnaldo Lemos Figueiredo, Prefeito Municipal de Coqueiral; e Sras. Luíza Maria Lima Menezes, Provedora da Santa Casa de Misericórdia de Nepomuceno, representando o Sr. Saulo Converso Lara, Presidente da Federassantas; e Margot Navarro Graziani Pioli, Assessora do Governador do Estado, que são convidados a tomar assento à mesa. Os Deputados Carlos Mosconi e Pompílio Canavez, autores do requerimento, passam a tecer suas considerações iniciais. Logo após, a Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público em geral, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Duílio de Castro - Célio Moreira.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/6/2013

Às 14h1min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Romel Anízio e Luiz Henrique (substituindo o Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante da pauta e proposições da Comissão e comunica que foi prorrogado até o dia 27/6/2013 o prazo para o recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 4.086/2013. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São retirados da pauta por determinação do Presidente as Mensagens nºs 403 e 451/2013 e os Projetos de Lei nºs 2.378/2011, 3.122, 3.587 e 3.623/2012, 4.037, 4.038 e 4.039/2013 por haverem sido apreciados em reunião anterior, e 768/2011, 3.367 e 3.316/2012 por não cumprirem pressupostos regimentais. O Projeto de Lei nº 3.968/2013 é retirado da pauta atendendo-se a requerimento do Deputado Adalclever Lopes, aprovado pela Comissão. Na fase de discussão do parecer do Projeto de Lei nº 4.041/2013, no 2º turno, o relator, Deputado Zé Maia, o retira e solicita a distribuição em avulso de outro parecer, que conclui pela aprovação do projeto na forma do



Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, e, na condição de Presidente, determina seja o parecer em avulso distribuído. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.590/2012, no 1º turno (relator Deputado João Vítor Xavier) na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. O parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 16/2011, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Zé Maia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias nos dias 13 e 18/6, às 14 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Tiago Ulisses - Rômulo Viegas - Duarte Bechir.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/7/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2013, às 10 horas, na Câmara Municipal de Arcos, com a presença de convidados, para discutir a segurança na região Centro-Oeste do Estado e as sugestões para uma ação integrada entre os Municípios e para discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Gustavo Valadares e Paulo Guedes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2013, às 14 horas, na Câmara Municipal de Moema, localizada na Rua Araguari, 403, Centro, com a finalidade de debater o cronograma das obras de pavimentação do trecho da Rodovia MG - 252 que liga o Município de Araújos ao Município de Moema, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Ivair Nogueira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Célio Moreira, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública com convidados a ser realizada em 3/7/2013, às 10h15min, na Câmara Municipal de Patrocínio, situada na Praça Olímpio Garcia Brandão, 1488, Bairro Constantino, com a finalidade de debater medidas de prevenção e combate ao uso de “crack” e outras drogas e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Vanderlei Miranda, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2013

Emenda nº 1 Autoria: Célio Moreira - PSDB



Texto da emenda: Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2014 definidas para os programas estruturadores detalhadas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015 e suas revisões e, para o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG - e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano, observadas as seguintes diretrizes:

I - redução das desigualdades sociais;

II - geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;

III - gestão pública transparente, voltada para o serviço ao povo mineiro.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas a que se refere o caput, adequadas à revisão do PPAG 2012-2015 para o exercício de 2014.

§ 2º As prioridades e metas a que se refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa."

Emenda nº 2 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

§ 1º Para execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG - na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I - os procedimentos relativos às funções do SIAFI-MG serão adaptados de modo a observar os princípios constitucionais de autonomia administrativa e financeira;

II - o Poder Executivo prestará aos Poderes e órgãos mencionados no § 1º deste artigo o treinamento, o apoio e o atendimento técnico-operacional relacionados ao processamento de dados no SIAFI-MG;

III - os Poderes e órgãos a que se refere o § 1º deste artigo proporão, em colaboração com o Poder Executivo, com vistas ao aprimoramento da gestão interinstitucional do SIAFI-MG:

a) estratégias para a integração do SIAFI-MG a outros sistemas;

b) processos e projetos que alterem ou ampliem o SIAFI-MG;

c) política de desenvolvimento, manutenção e interface do SIAFI-MG."

Emenda nº 3 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 50% (cinquenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º O disposto neste artigo poderá ser excepcionado pela JPOF.

§ 2º As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no SIAFI-MG não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas."

Emenda nº 4 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 32 os seguintes §§ 2º e 3º, passando o §2º a §4º:

"Art. 32 - (...)

§ 2º - A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 1º fará parte da prestação de contas do Governador e sua análise integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 3º - Os eventuais responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 1º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável."

Emenda nº 5 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Na execução orçamentária não haverá contingenciamento de recursos destinados:

I - às ações diretamente relacionadas com a criança e o adolescente;

II - ao Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -;

III - aos programas de segurança pública; e

IV - às ações oriundas de emendas de iniciativa popular ao PPAG e à LOA aprovadas."

Emenda nº 6 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: O inciso III do art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - (...)



III - a execução bimestral das metas físicas e financeiras do PPAG, com análise qualitativa e detalhamento da execução orçamentária dos subobjetos e subprocessos que constam em cada ação;"

Emenda nº 7 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 41 os seguintes incisos:

"Art. 41 - (...)

... - o demonstrativo, atualizado trimestralmente, das ações e respectivas despesas relacionadas com o Programa Copa do Mundo de 2014;

... - cópia dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação, assim como a íntegra dos termos de entendimento técnico e dos relatórios de avaliação do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, celebrado entre o Estado e a União;"

Emenda nº 8 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Dá nova redação ao § 1º do art. 41:

"Art. 41 - (...)

§ 1º - Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet, na página oficial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - , sendo que a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IOMG - deverá manter em seus arquivos cópia impressa para fins de consulta dos interessados."

Emenda nº 9 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - Em observância ao princípio da publicidade, a Fapemig tornará disponível semestralmente, em sua página oficial na internet, para acesso de toda a sociedade, o detalhamento pormenorizado dos recursos dispendidos a título de amparo e fomento à pesquisa, atendendo a no mínimo as seguintes informações:

I - nome da pesquisa/projeto/evento/programa;

II - modalidade;

III - finalidade da pesquisa/projeto/evento/programa;

IV - área de conhecimento;

V - duração da pesquisa/projeto/evento/programa; e

VI - despesa realizada por:

a) fonte financiadora;

b) órgão e/ou instituição recebedora; e

c) pesquisador."

Emenda nº 10 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Poder Executivo enviará à ALMG:

I - base de dados anual, até o 5º dia após a publicação do PPAG e da LOA, discriminada por:

a) rede de desenvolvimento integrado, informando nome, objetivos estratégicos e indicadores finalísticos;

b) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, objetivos estratégicos e indicadores finalísticos;

c) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, Município, região, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos.

II - base de dados bimestral, até o 5º dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, contendo o relatório institucional de monitoramento do PPAG;

III - base de dados bimestral, até o 5º dia do mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por:

a) ações, informando número, Município, região, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

b) valores investidos, com a identificação da ação, do item de despesa e do Município.

IV - base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de 5 dias contados da publicação do Relatório de Avaliação."

Emenda nº 11 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Dá nova redação ao art. 57:

" Art. 57 - O superávit financeiro apurado no exercício de 2014 relativo aos recursos diretamente arrecadados - fonte 60 - dos órgãos e entidades do Poder Executivo poderá ser revertido como recursos ordinários do Tesouro Estadual para o exercício de 2015 por meio de resolução conjunta da SEPLAG e da SEF.

Parágrafo único. A resolução a que se refere o caput não incidirá sobre superávits financeiros de recursos:

I - provenientes de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS - ;

II - provenientes de transferência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - destinados à FAPEMIG;

IV - dos institutos de previdência;



V - dos fundos estaduais que exerçam funções de financiamento ou garantia.".

Emenda nº 12 Autoria: Célio Moreira - PSDB

Texto da emenda: Dá nova redação aos § 3º e § 4º do art. 49:

"Art. 49 - (...)

§ 3º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, em especial os de economia solidária, aos pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, especialmente de catadores de material reciclável, às comunidades remanescentes de quilombos, às comunidades indígenas, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos Municípios.

§ 4º - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos com recursos próprios ou por ele administrados, as políticas de inclusão social, de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, de fortalecimento da economia popular solidária, de sustentabilidade ambiental, de ampliação e melhoria da infraestrutura e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura, à agricultura familiar, à agricultura urbana, à aqüicultura e à pesca.".

Emenda nº 13 Autoria: Antônio Carlos Arantes - PSC

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 24 os seguintes parágrafos:

"Art. 24 - (...)

§ 1º - As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimentos com até 50% (cinquenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior poderá ser excepcionado pela JPOF."

Justificação: JUSTIFICAÇÃO:- Os recursos diretamente arrecadados pelas empresas estatais dependentes serão destinados, inclusive, para investimentos e manutenção da infraestrutura preexistente, sendo esta infraestrutura contrapartida para celebração de convênios e contratos com órgãos públicos e iniciativa privada, no cumprimento de suas atividades institucionais. A redação proposta permitirá a celebração de tais contratos e convênios, de fundamental importância para as estatais.

Mister se faz ressaltar que semelhante redação se fez presente no art. 24 da Lei 20.373, de 09 de agosto de 2012, que trouxe as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 2013.

Emenda nº 14 Autoria: Antônio Carlos Arantes - PSC

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

"Não haverá contingenciamento nas ações de execução e operacionalização de programas e projetos de geração de tecnologia, de conhecimento, de informações e de infraestrutura, que visem a atender demandas emergenciais e estratégicas de pesquisas e experimentações do agronegócio no Estado."

Justificação: O Estado de Minas Gerais contribui substancialmente para a produção agrícola do país. No entanto, o aparecimento de novas pragas e doenças tem causado enormes prejuízos à agricultura e à pecuária nacionais. Dentre estas pragas estão o bicudo do algodoeiro que dizimou a cotonicultura mineira, a peste suína, a ferrugem do café e outras. Para combater pragas e doenças são necessárias ações governamentais de caráter emergencial e o desenvolvimento de tecnologias é uma das principais ações a ser incrementadas. Hoje, a morte súbita do citrus, a ferrugem asiática da soja e a sigatoka negra, além de outras, se apresentam como ameaças à agricultura mineira e nacional. Essas doenças causam perda na qualidade dos produtos e podem atingir até 40% da produção. Com relação às demandas estratégicas, destaca-se, entre outras, a de produção e utilização de biocombustíveis, ambientalmente desejáveis, porém ainda carentes de tecnologias totalmente dominadas e disponíveis. As propostas de pesquisas para soluções tecnológicas emergenciais e estratégicas não podem ficar aguardando os eventuais lançamentos de editais de apoio financeiro para as diversas instituições de pesquisa e estas não podem prescindir de recursos orçamentários para custeio de projetos, pelo menos para aqueles de caráter emergencial e estratégico.

Mister se faz ressaltar que as três últimas Leis que trataram sobre Diretrizes Orçamentárias para os anos de 2005, 2006 e 2007 (art. 56 da Lei 15.291/04, art. 42 inciso XXVI da Lei 15.699/05 e art. 40 inciso I da Lei 16.314/06) trouxeram esta redação que contribuíram para a consolidação de ações em prol do desenvolvimento tecnológico mineiro.

Emenda nº 15 Autoria: Sargento Rodrigues - PDT

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier ao art. 8º:

Art. 8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados para maior contratação de efetivo para Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros Militares;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na implementação de diretrizes na área de qualificação da Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros Militares e agentes penitenciários e socioeducativos;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no aparelhamento, aquisição de equipamentos de segurança, da Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros Militares, além do patrulhamento rural e do meio ambiente;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na aquisição de viaturas compatíveis com a localidade dos destacamentos;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na aquisição de material de escritório, tal como aparelho de fax, suprimentos de informática, para os destacamentos;



(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na construção e reforma de espaços da Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros Militares, para apoio financeiro às instituições com reformas, ampliação, construção de sedes, melhoria da infraestrutura física;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção das atividades da Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros Militares;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na produção de eventos institucionais;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na realização de policiamento ostensivo, na garantia da segurança pública, para permitir maior interação entre sociedade e o sistema de defesa social, para contribuir com programas para diminuir a criminalidade e violência;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na Diretoria de Educação escolar e assistência social da Polícia Militar e Bombeiro Militar;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem destinados à Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros Militares com atuação na área rural;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem destinados ao policiamento especializado e rodoviário;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no apoio à estruturação e ao reaparelhamento de unidades prisionais e para assunção de cadeias públicas;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem investidos nas unidades de saúde do sistema prisional;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na formação, estudo, atualização, recrutamento, treinamento, inclusive de tiro, dos profissionais de segurança pública, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros Militares e agentes penitenciários e socioeducativos;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na ampliação do número de financiamentos concedidos no programa de apoio habitacional dos Policiais Militares e Bombeiros Militares;

Justificação: Tratam-se de propostas vislumbrando a demonstração dos recursos que serão destinados à Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros Militares, além de proposições que abrangem os agentes penitenciários, socioeducativos.

Pretende-se, ainda, recursos para aparelhamento das unidades, destacamentos, aumento de efetivo, dentre outras medidas importantes e de solicitação reiterada pelos interessados ao Deputado Sargento Rodrigues.

Emenda nº 16 Autoria: Maria Tereza Lara - PT

Texto da emenda: A Construção da sede do 33º Batalhão de Polícia será feita em Betim, com verba garantida no orçamento de 2013.

Emenda nº 17 Autoria: Paulo Lamac - PT

Texto da emenda: Acrescente-se ao Inciso IV do Art. 1º a expressão:

"Art. 1º

(...)

IV - do estado de Minas Gerais."

Emenda nº 18 Autoria: Paulo Lamac - PT

Texto da emenda: Acrescente-se ao Art. 34 o seguinte Parágrafo 1º renumerando o Parágrafo único:

"Art. 34.

(...)

§ 1º Será observada pelas Empresas Controladas pelo Estado a aplicação das fontes de recursos e investimentos nas seguintes áreas:

I - Folclore e Cultura;

II - Políticas sobre Drogas;

III - Contra Violência nas Escolas;

IV - Educação Musical nas Escolas;

V - Pesquisa, capacitação científica e tecnológica;

VI - Mobilidade Urbana;

VII - Formação de valores políticos nos adolescentes e jovens com vistas a garantia da democracia."

Emenda nº 19 Autoria: Paulo Lamac - PT

Texto da emenda: Acrescente-se o parágrafo 8º ao Art. 49:

"Art. 49.

(...)

§ 8º O BDMG fomentará projetos e programas nas seguintes áreas:

I - Folclore e Cultura;

II - Políticas sobre Drogas;

III - Contra Violência nas Escolas;

IV - Educação Musical nas Escolas;

V - Pesquisa, capacitação científica e tecnológica;

VI - Mobilidade Urbana;

VII - Formação de valores políticos nos adolescentes e jovens com vistas a garantia da democracia."



Emenda nº 20 Autoria: Paulo Lamac - PT

Texto da emenda: Acrescente-se ao final do Art. 59 a expressão:

"Art. 59.

...., a capacitação de pesquisadores das instituições estaduais e concessão de bolsas de estudo a instituições estaduais, federais e particulares."

Emenda nº 21 Autoria: Paulo Lamac - PT

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Não haverá contingenciamento nos recursos destinados a:

I - Folclore e Cultura;

II - Políticas sobre Drogas;

III - Contra Violência nas Escolas;

IV - Educação Musical nas Escolas;

V - Pesquisa, capacitação científica e tecnológica;

VI - Mobilidade Urbana;

VII - Formação de valores políticos nos adolescentes e jovens com vistas a garantia da democracia.

Emenda nº 22 Autoria: Ulysses Gomes - PT

Texto da emenda: Acrescente-se na Subseção III da Seção II do Capítulo III o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

"Art. - Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na internet as informações que permitam a identificação do conveniente, do objeto das transferências, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, valor inicial e datas de liberação dos recursos.

Parágrafo único. Os órgãos concedentes deverão ainda disponibilizar na internet:

I - o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;

II - os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Justificação: Mesmo após a aprovação da lei da transparência, o governo de Minas até hoje não disponibiliza as informações referentes as transferências voluntárias de recursos para as prefeituras e entidades privadas, de forma a permitir que o cidadão possa acompanhar a aplicação destes recursos no seu município. É importante também a criação dos instrumentos de denúncia no caso de aplicação irregular dos recursos, incentivando o papel de fiscalização da população.

Emenda nº 23 Autoria: Sargento Rodrigues - PDT

Texto da emenda: Altera-se o parágrafo único do art. 7º em § 1º e acrescentam-se os §§ 2º, 3º e 4º, nos termos abaixo:

§ 2º - Para atender ao Art. 20, item II, alíneas a), b), c) e d) da Lei Complementar 101/2000, a receita corrente líquida arrecadada acima da prevista no exercício de 2014, apurada no período compreendido entre os meses de setembro/2013 e agosto/2014, e demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal de setembro/2014, será objeto de repartição e repasse, em outubro/2014, aos Poderes e Órgãos referidos nas alíneas a), b) e d) do Art. 20, item II da referida Lei Complementar."

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo segundo, a dedução de eventuais repasses extras feitos no período aos Poderes e Órgãos para despesas com pessoal e encargos, por parte do Poder Executivo, do excesso de arrecadação apurado, será objeto de exposição e justificativa, com anuência dos Poderes e Órgãos, em reunião especial da Comissão Permanente, referida no Art. 38º, parágrafo 1º, desta Lei".

§ 4º - A metodologia de cálculo do repasse a que se refere o § 2º obedecerá à seguinte formulação":

$$\text{VAR} = (\text{IPP} \times \text{RCLA}) - \text{FLAP}$$

Onde:

VAR = Valor Adicional a Repassar;

IPP = Índice Prudencial do Poder;

RCLA = Receita Corrente Líquida Arrecadada no período;

FLAP = Folha Líquida Acumulada Paga pelo Poder no período.

Justificação: É sabido que, entre os critérios utilizados pelo Poder Executivo para estimar as receitas e fixar as despesas orçamentárias, figura o princípio contábil do conservadorismo, o qual implica superestimar despesas e subestimar receitas.

Tanto é verdade que, com o advento da Lei Complementar 101/00, quando a chamada "receita corrente líquida" passou a parametrizar as principais despesas do orçamento do Estado, pôde-se observar significativa diferença para mais, ano a ano, entre a receita efetivamente arrecadada e aquela inicialmente prevista.

Os dados da tabela acima revelam um excesso de arrecadação no período de R\$ 19.325 milhões. Essa diferença teria implicado a transferência adicional aos Poderes e Órgãos, segundo o índice prudencial da Lei Complementar 101/00, dos seguintes valores, para aplicação em pessoal e encargos sociais:

Poder Judiciário - (5,6145%) - R\$ 1.085 milhões

Poder Legislativo - (2,850%) - R\$ 551 milhões

Ministério Público - (1,9%) - R\$ 367 milhões

Fica claro que o espírito do legislador, ao fixar no Art. 20, item II, alíneas a), b) e d), os percentuais da receita corrente líquida a serem utilizados como limite de gastos pelos Outros Poderes e Órgãos com suas folhas de pessoal e encargos sociais, certamente se referia à receita efetivamente arrecadada, e não àquela inicialmente estimada sob o princípio do conservadorismo.

Se fosse o caso, aliás, como vem ocorrendo no Estado de Minas Gerais, o legislador, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia entre os Poderes, estaria reservando unicamente ao Poder Executivo o benefício do excesso de arrecadação, quando não é esse o espírito da Lei Complementar 101/00.

Assim, tendo em vista suposta renúncia de receita e considerando o Princípio da independência e autonomia dos Poderes, é que se propõe a presente emenda que terá como resultado maiores investimentos, valorização dos servidores, dentre outras medidas em todos os Poderes.

Emenda nº 24 Autoria: Sargento Rodrigues - PDT

Texto da emenda: Acrescenta-se onde convier ao art. 8º:

Art. 8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na Política Estadual de Segurança Pública;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas unidades absorvidas pela UEMG - Universidade do Estado de Minas Gerais -, bem como para as novas unidades a serem criadas;

(...) - demonstrativo dos recursos a serem destinados à implantação do processo de estadualização da Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP - pela Universidade do Estado de Minas Gerais, com destaque para a política funcional e salarial dos funcionários, consoante planos de carreira objetivos e normativas realistas inerentes às funções, para a garantia da continuidade de projetos de pesquisa, extensão, de assistência, culturais e esportivos.

Emenda nº 25 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à realização da Feira Internacional de Pedras Preciosas de Teófilo Otoni/MG.

Emenda nº 26 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à construção do Hospital Regional do Município de Teófilo Otoni/MG.

Emenda nº 27 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à construção de um Estádio Municipal em Teófilo Otoni/MG.

Emenda nº 28 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à construção do Aeroporto Regional do Vale do Mucuri.

Emenda nº 29 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE do Município de Teófilo Otoni/MG.

Emenda nº 30 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à construção de casas populares em Teófilo Otoni e demais municípios dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha.

Emenda nº 31 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à manutenção do Centro de Convenções do Município de Teófilo Otoni (EXPOMINAS IV).

Emenda nº 32 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à implantação de um Parque Tecnológico/Incubadora de Empresas da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no Município de Teófilo Otoni/MG.

Emenda nº 33 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 48 o seguinte inciso X:

"Art. 48 - (...)

X - a concessão de tratamento tributário simplificado, destinado à atração de novos empreendimentos para as regiões mais pobres do Estado, em especial as dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha."

Emenda nº 34 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 48 o seguinte inciso XI:

"Art. 48 - (...)

XI - a simplificação dos procedimentos para a ampliação da oferta do ensino profissional e tecnológico/elevação de escolaridade nas regiões mais pobres do Estado, em especial as dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha."

Emenda nº 35 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à implantação de uma Fazenda Experimental da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais no Município de Teófilo Otoni/MG.

Emenda nº 36 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados ao melhor aparelhamento das polícias civil e militar de Teófilo Otoni e dos demais municípios das regiões dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha.

Emenda nº 37 Autoria: Neilando Pimenta - PHS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação de recursos destinados à elaboração, por parte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, de um Plano de Desenvolvimento Estratégico Sócio-Econômico para a Região dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha.

Emenda nº 38 Autoria: Mário Henrique Caixa - PC DO B

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

" Art. ... - Não haverá contingenciamento nas ações destinadas às áreas de:

I - Educação

II - Saúde

III - Esporte

IV - Combate às drogas

V - Segurança Pública."

Emenda nº 39 Autoria: Cabo Júlio - PMDB

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - Na elaboração do Orçamento, o Estado deverá contemplar, entre outros:

I - os direitos sociais da pessoa com deficiência com a promoção da sua integração e participação efetiva na sociedade;

II - fortalecimento da política estadual antidrogas;

Emenda nº 40 Autoria: Cabo Júlio - PMDB

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 8º os seguintes incisos:

"Art. 8º (...)

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente em ações voltadas para a segurança pública;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente de suporte social e atenção à pessoa com deficiência;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na mobilidade urbana;

IV - demonstrativo da previsão das despesas de natureza indenizatória a serem pagas nos exercícios de 2013 e 2014, especialmente aquelas referentes ao prêmio de produtividade;

Emenda nº 41 Autoria: Cabo Júlio - PMDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 alocará recursos suficientes para implementação de Políticas Públicas para a Juventude."

Emenda nº 42 Autoria: Cabo Júlio - PMDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

"Art. - A Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverá conter recursos necessários para ampliação e fortalecimento da política estadual antidrogas, o suporte social e a atenção ao dependente químico."

Emenda nº 43 Autoria: Dalmo Ribeiro Silva - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:



Art. ... " A lei orçamentária destinará recursos com vistas à implementação de acostamento e melhorias na Rodovia MG-290, que liga o município de Pouso Alegre ao Estado de São Paulo, via município de Jacutinga."

Justificação: A rodovia MG 290 tem sido palco de um grande número de acidentes com vítimas fatais, de modo que a destinação de recursos pela lei orçamentária para a implantação do acostamento e melhorias das vias, é essencial para a segurança dos usuários da rodovia.

Emenda nº 44 Autoria: Dalmo Ribeiro Silva - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. ... " A lei orçamentária destinará recursos com vistas à construção da Avenida do Contorno no Município de Ouro Fino."

Justificação: Ouro Fino, nos últimos anos, tem tido um expressivo aumento no trânsito de veículos, inclusive pelo fato do Município interger o Circuito das Malhas do Sul de Minas e ser um polo industrial e comercial, o que atrai um grande número de lojista e turistas.

Portanto, a proposição se justifica em razão do congestionamento do tráfego, havendo a necessidade de implementar via alternativa, que permita o desvio e descongestionamento das vias centrais, o que beneficiará tanto os habitantes locais quanto os visitantes

Emenda nº 45 Autoria: Dalmo Ribeiro Silva - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. ... " A lei orçamentária destinará recursos com vistas à construção de uma Unidade Escolar no Município de Ouro Fino em parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Inconfidentes."

Emenda nº 46 Autoria: Dalmo Ribeiro Silva - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. ... " A lei orçamentária destinará recursos com vistas à recuperação dos trevos de entrada dos Municípios de Ouro Fino, Inconfidentes e Jacutinga, localizados na Rodovia MG 290, e do trevo de entrada do Município de Monte Sião, localizado na Rodovia MG 459."

Emenda nº 47 Autoria: Dalmo Ribeiro Silva - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

§. ... " O BDMG estabelecerá linha de crédito especial para atender a cadeia produtiva do Polo do Morango, instituído pela Lei Estadual 20.619, de 14 de janeiro de 2013."

Justificação: A cadeia produtiva do morango necessita de investimentos mais significativos, tendo em vista a necessidade da melhoria dos padrões de qualidade e de assistência técnica dos produtores. Sabe-se que o segmento de produção do morango possui entraves que comprometem os padrões de qualidade do produto para sua melhor comercialização.

Assim, a disponibilidade de linha de crédito especial aos produtores envolvidos no Polo Mineiro do Morango poderá trazer um aumento do padrão da qualidade de nosso produto, ao serem implementados investimentos nas melhorias de mudas, nas técnicas empregadas no manejo da cultura, na colheita e pós-colheita da fruta, na infraestrutura de armazenamento (refrigeração) e logística de distribuição.

Emenda nº 48 Autoria: Dalmo Ribeiro Silva - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. ... " A lei orçamentária destinará recursos com vistas à revitalização dos circuitos turísticos do Sul de Minas."

Emenda nº 49 Autoria: Dalmo Ribeiro Silva - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. ... " A lei orçamentária destinará recursos com vistas à aquisição de equipamentos para Academia na Praça."

Emenda nº 50 Autoria: Dalmo Ribeiro Silva - PSDB

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. ... " A lei orçamentária destinará recursos com vistas à aquisição de equipamentos de fisioterapia para asilos e APAES."

Emenda nº 51 Autoria: Elismar Prado - PT

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte § ao artigo 20 :

Art. 20

§ - As despesas com pessoal e encargos sociais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil terão como limite, na elaboração de sua proposta orçamentária, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2013, acrescida do percentual de 30%.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo criar condições para a elevação da remuneração dos servidores da segurança pública do Estado, mediante a implantação de novas tabelas salariais (reparando graves injustiças como a dos servidores da Polícia Civil que percebem os piores vencimentos do País) e a concessão de gratificação por atividade de risco (ou gratificação de periculosidade).



As profissões de policial civil e militar, de bombeiro militar, de agente de segurança penitenciário e de agente de segurança sócio-educativo são tipificadas como profissões de risco, perigosas e que, portanto, fazem, seus ocupantes, jus ao adicional de periculosidade, definido nos termos da Constituição Federal e em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 39 da Constituição Estadual. Com esta medida, pretende-se tornar viável o atendimento a essa antiga reivindicação dos servidores da área de defesa social.

Emenda nº 52 Autoria: Elismar Prado - PT

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte § ao artigo 20:

Art. 20

§ - As despesas com pessoal e encargos sociais da Secretaria de Estado da Educação conterão dotações suficientes para a implantação integral, como vencimento inicial das carreiras, do piso nacional do magistério atualizado, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Justificação: A presente emenda visa assegurar o cumprimento da lei nacional que instituiu o piso nacional do magistério, uma conquista histórica dos professores da rede pública e de todos aqueles que defendem uma educação pública de qualidade com a valorização dos trabalhadores.

Resgatando o pacto nacional pela valorização do magistério e qualidade da educação, em março de 2007, a proposta foi encaminhada pelo governo federal, em forma de projeto de lei, à Câmara dos Deputados, originando a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, após ser debatido amplamente por 14 meses, no Congresso Nacional.

A norma federal prevê que os professores da educação básica pública dos estados, municípios, do Distrito Federal e da União serão beneficiados com a entrada em vigor do piso nacional do magistério. É a primeira categoria a ter um piso salarial nacional definido na Constituição. O valor integral deveria estar sendo pago desde janeiro de 2010, como salário-base sobre o qual seriam acrescentados todos os adicionais e vantagens pecuniárias.

Cumpre-nos ressaltar que, absurdamente, Minas Gerais insiste em não cumprir a lei federal que definiu o piso nacional do magistério. O valor do piso não pode incluir vantagens e benefícios, é apenas o vencimento inicial, o mínimo a ser pago pelo governo de forma integral. É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, não vemos como melhorar a qualidade da educação sem necessariamente valorizar os profissionais da educação com a promoção de condições adequadas de trabalho, salário digno, formação e garantia de atendimento à saúde. Ademais, investir em educação é investir também na promoção do desenvolvimento do Estado.

Emenda nº 53 Autoria: Elismar Prado - PT

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte § ao artigo 20:

Art. 20

§ -As despesas com pessoal e encargos sociais da Polícia Civil terão como limite, na elaboração de sua proposta orçamentária, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2013, acrescida do percentual de 12%, para a contratação de pessoal, por meio de concurso público.

Justificação: De acordo com o presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia do Estado de Minas Gerais (Sindipol/MG), Denilson Martins, atualmente a corporação é formada por 10 mil policiais e precisaria de um aumento de efetivo para 18.700 homens. Segundo o presidente do Sindipol/MG, a Polícia Civil custa R\$ 900 milhões (por ano) atualmente aos cofres públicos e a reivindicação por mais efetivo iria custar um aumento de apenas 12% desse montante.

Ora, a Polícia Civil está em processo de negociação com o governo de Minas e abriu mão de discutir o aumento salarial para ver concretizada a nova Lei Orgânica da Polícia Civil (Projeto de Lei Complementar 23/2012) com o aumento do efetivo. O Governo de Minas já prevê uma aumento na quantidade de delegados, mas a Polícia Civil é formada ainda por policiais, investigadores, escrivães, legistas, peritos e administrativos que continuam esquecidos e que trabalham nas unidades sem condições dignas, o que dificulta o combate ao crescente índice de criminalidade.

Emenda nº 54 Autoria: Elismar Prado - PT

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte § ao artigo 48:

Art. 48

§ - O Poder Executivo promoverá, mediante alteração da legislação tributária, a redução das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que incidem sobre a energia elétrica para consumo residencial, sobre a energia elétrica rural, sobre a telefonia fixa e celular e a comunicação de dados, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos IV, IX e XI da Constituição do Estado, nas condições, prazos e recursos que a lei específica estabelecer.

Justificação: A presente emenda visa colaborar no esforço nacional para redução da carga tributária no Estado, através da redução das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS que incidem sobre a energia elétrica para consumo residencial, sobre a



energia elétrica rural, sobre a telefonia fixa e celular, e isenção de ICMS nos serviços ao acesso à internet prestada pelo Programa Internet Popular.

Emenda nº 55 Autoria: Elismar Prado - PT

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art... A Lei Orçamentária conterá dotações suficientes para a implantação do programa estadual de proteção e defesa do consumidor.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo garantir dotação orçamentária própria ao programa estadual de proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, a operacionalidade da defesa dos direitos dos consumidores em Minas Gerais seria mais eficaz, permitindo o processamento das reclamações individuais dos consumidores, o que hoje não ocorre. Destarte, o consumidor mineiro contará com uma participação do Estado para assegurar a solução plena dos conflitos envolvendo ofensas às normas de proteção ao consumo, resultando em uma consequente diminuição nos conflitos levados a análise do poder judiciário, evitando a morosidade.

Emenda nº 56 Autoria: Elismar Prado - PT

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art... A Lei Orçamentária conterá dotações suficientes para a inclusão da música como componente obrigatório na grade curricular dos alunos de todas as escolas da rede estadual de ensino, conforme a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008.

Justificação: O prazo para que as instituições de ensino incluam na grade curricular dos alunos do ensino médio e fundamental a música como componente obrigatório terminou em agosto de 2011.

A Lei 11.769 publicada em agosto de 2008, obriga que as escolas mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, além das instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada, passem a incluir a música como componente obrigatório na grade curricular. Contudo, o governo estadual se omite e não cumpre a norma federal.

Tão importante para o estímulo da criatividade das crianças e adolescentes, as aulas de música podem trazer grandes benefícios para o desenvolvimento e a sociabilidade dos alunos, que seriam introduzidos na música sem sair do ambiente educacional. Vale ressaltar que as aulas de música cumprem um papel educativo e social, além de contribuir para a formação cultural das crianças e adolescentes, preparando-os para que sejam cidadãos conscientes no futuro.

Emenda nº 57 Autoria: Elismar Prado - PT

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art... A Lei Orçamentária conterá dotações suficientes para a instalação de uma Comissão de Exames Especiais do DETRAN/MG em Uberlândia/MG para realização do processo de habilitação de condutor de veículo automotor com deficiência física.

Justificação: Para que uma pessoa com deficiência física que não interfira na capacidade de dirigir possa adquirir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) deve cumprir as exigências para obtenção do documento que são quase as mesmas para qualquer candidato. Contudo, para os futuros condutores que residem em outras regiões do Estado, que não a Central, o processo se torna mais caro e burocrático, pois o exame médico só é feito em Belo Horizonte, na capital mineira. Portanto, a instalação da Comissão de Exames Especiais do DETRAN/MG em Uberlândia/MG é uma grande reivindicação da população do Triângulo Mineiro, reforçada pela Associação dos Paraplégicos de Uberlândia (APARU) e pelos vereadores Doca Mastroiano e Rodi Nei Borges.

Emenda nº 58 Autoria: Elismar Prado - PT

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art... A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas a assegurar a construção de unidade hospital de saúde do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) nas regiões onde há déficit ou ausência de Hospitais Credenciados.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo de garantir atendimento digno aos servidores estaduais e seus dependentes que necessitam do atendimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG). Em Uberlândia, no Triângulo Mineiro, por exemplo, a rede credenciada é deficiente e rotineiramente os servidores públicos são pegos de surpresa com o anúncio da suspensão das consultas e cirurgias eletivas que seriam realizadas no único Hospital credenciado pelo IPSEMG no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. A medida afeta diretamente 20 mil funcionários públicos estaduais.

Emenda nº 59 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. (...). Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades vinculadas de caixa ao final do exercício, demonstradas na forma do inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101, de 2000."

Justificação: Uma vez aprovada a Lei Complementar nº 141, de 2012 e depois de dez anos de embates tentando assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, deveria ser desnecessária a normalização na LDO da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde. No entanto, na análise das Contas do Governador de 2012, o Tribunal de Contas do Estado apurou o índice 10,58% de aplicação em ações e serviços públicos de saúde. O TCE não aceitou a inscrição do valor de R\$ 452.747.610,33 em Restos a Pagar não Processados sem a demonstração de que os recursos disponíveis no caixa único estavam vinculados à saúde. Nesse sentido, o TCE anota que "não é possível separar, no total das disponibilidades financeiras, especificamente o montante dos



recursos ordinários oriundos de impostos próprios e recursos transferidos, nomeados restritivamente no inciso II, § 2º do art. 198 da CR/88, acrescentado pela EC 29/00, os quais compõem a base vinculável da saúde, e, por conseguinte, poderiam acobertar os restos a pagar específicos da saúde". Como afirma o Ministério Público de Contas, "para que despesas empenhadas pudessem ser consideradas como liquidadas ao final do exercício, seria imprescindível a revelação da suficiência financeira vinculada à saúde". Torna-se, assim, absolutamente imprescindível que a Administração Estadual elabore a escrituração pública das disponibilidades de caixa, evidenciando os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória, a fim de que sejam identificados e escriturados de forma individualizada, exigência essa prevista no art.50, I, da LRF.

Emenda nº 60 Aatoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. (...). Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades vinculadas de caixa ao final do exercício, demonstradas na forma do inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101, de 2000."

Justificação: Na análise das Contas do Governador de 2012, o Tribunal de Contas do Estado apurou o índice de aplicação em MDE de 22,95%, tendo o Executivo mais uma vez descumprido a vinculação constitucional de 25% das receitas de impostos e transferências ao ensino. Na apuração do índice o TCE não aceitou, além da reiterada e ilegítima inclusão de despesas com inativos, a inscrição do valor de R\$ 61,343 milhões elançados em Restos a Pagar não Processados, uma vez que não foi demonstrado que os recursos disponíveis no caixa único estavam vinculados à educação. Nesse sentido, o TCE anota a inexistência de mecanismos que evidenciem a vinculação da destinação dos recursos disponíveis, o que significa que os restos a pagar referentes à MDE não possuem recursos garantidos ao seu pagamento. Como afirma o Ministério Público de Contas, a "Constituição excepciona a gestão comum, determinando, entre outras vinculações, a destinação específica de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (...). E na presente análise, não foi evidenciada a vinculação da receita para esse fim (...). O Ministério Público de Contas reconhece a irregularidade da conduta em comento". Torna-se, assim, absolutamente imprescindível que a Administração Estadual elabore a escrituração pública das disponibilidades de caixa, evidenciando os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória, a fim de que sejam identificados e escriturados de forma individualizada, exigência essa prevista no art.50, I, da LRF.

Emenda nº 61 Aatoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

"Art. (...). Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, não serão consideradas as despesas com inativos e pensionistas da área da educação."

Justificação: A LDBEN disciplina, em seu art. 70, quais são as despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, e que, portanto, devem entrar no cômputo do limite constitucional, no caso do Estado, nos 25% mínimos a serem gastos com educação. Entre as despesas ali arroladas consta a "remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação" e, ainda, no art. 71, onde estão enumeradas as que não se enquadram como MDE, constam aquelas realizadas com "pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino". A CR/88 distingue em seu texto os termos provento, pensão e remuneração, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas. Diante do exposto, considerando a interpretação conjunta dos artigos da constituição e das leis relativas à educação, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, a componente "remuneração" deve se restringir às despesas correspondentes ao pagamento do pessoal efetivo, que se encontra exercendo cargo, emprego ou função na atividade do ensino, excluindo-se, portanto, as despesas com inativos e pensionistas. O Tribunal de Contas do Estado assim também entendeu e normalizou o assunto, por meio da Instrução Normativa nº 09, de 2011. Isso deveria bastar para garantir a aplicação do mínimo constitucional no Estado, após anos de insuficiência de investimentos. No entanto, em 2012, o TCE se viu obrigado a excluir R\$2,984 bilhões de despesas com inativos da Secretaria de Estado da Educação, Fundação Helena Antipoff, Uemg e Unimontes, mesmo sob a vigência do Termo de Ajuste e Gestão que desobrigou o Executivo do cumprimento integral da vinculação de 25% das receitas de impostos e transferências ao ensino.

Emenda nº 62 Aatoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. (...). A lei orçamentária identificará as despesas destinadas a repor o montante mínimo de ações e serviços públicos de saúde não atingido em orçamentos anteriores."

Justificação: A Lei Complementar nº 141, de 2012, prevê em seu art. 25 que:

"Art 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis."

Conclui-se, por força desse dispositivo, que o orçamento poderá contemplar despesas de saúde destinadas a repor o montante mínimo não atingido em orçamentos anteriores e, por essa razão, essa parcela não pode ser computada no valor mínimo exigido para o exercício financeiro a que se refere o orçamento. Note-se que já em 2012, o TCE questionou o critério de cálculo utilizado pelo governo mineiro na apuração do índice, tendo reduzido o valor apurado pelo Executivo de 12,18% para 10,58%. Já em 2013,



portanto, seria necessária a realização de R\$453 milhões em ASPS, além do índice mínimo. A proposta procura segregar os valores destinados a cobrir déficit anterior do índice mínimo anual, de modo a permitir o controle social das ações de saúde, como manda a Constituição.

Emenda nº 63 Autoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso:

"Art. 8º (...)

(...) - o demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas fiscais constantes desta lei;"

Justificação: Procuramos ampliar o rol de informações complementares que acompanham o projeto de orçamento do Estado de forma a permitir a aferição da compatibilidade da programação anual com os demais instrumentos de planejamento, determinando a explicitação de sua adequação ao cenário financeiro previsto na LDO e no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal - PAF.

Emenda nº 64 Autoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso:

"Art. 8º (...)

(...) - detalhamento dos custos unitários médios mais representativos, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços de engenharia e obras."

Justificação: Procuramos ampliar o rol de informações complementares que acompanham o projeto de orçamento do Estado de forma a permitir a aferição da compatibilidade da programação anual com os demais instrumentos de planejamento, determinando os custos da ação governamental.

Emenda nº 65 Autoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 18 os seguintes parágrafos:

"Art. 18. (...)

§ (...) Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividade, projeto ou operação especial objeto de cancelamento, assim como sobre as respectivas metas.

§ (...) Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício."

Justificação: As modificações aqui propostas têm o objetivo de regular a apresentação de créditos adicionais à apreciação dessa Casa, de modo a facilitar o acompanhamento e fiscalização das modificações introduzidas na lei orçamentária. Pretendemos, com a adoção dos mecanismos de controle e transparência propostos ampliar o debate público sobre os custos da execução das políticas governamentais, reforçando o sistema de planejamento pelo exercício da justificação circunstanciada de todos os seus atos.

Emenda nº 66 Autoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Suprima-se o § 3º do art. 18.

Justificação: A proposta procura ampliar além do limite razoável a margem de alteração do orçamento sem autorização específica do Parlamento.

Emenda nº 67 Autoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 26 os seguintes parágrafos:

"Art. 26. (...)

§ 1º. O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.

§ 2º. A Controladoria-Geral do Estado manterá cadastro atualizado relativo à adimplência dos municípios para efeito de transferência voluntária do Estado e manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentarem motivos de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias."

Justificação: A emenda busca criar condições para que os Municípios e entidades tomem rápido conhecimento de qualquer evento que os impeçam de firmar convênios com o Estado, de modo a tomar tempestivamente as providências necessárias à regularização de suas relações com o Poder Público estadual.

Emenda nº 68 Autoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se na Subseção III da seção II do Capítulo III o seguinte artigo:

"Art. (...). Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do conveniente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.



Parágrafo único. Os órgãos concedentes deverão ainda:

I - divulgar, pela internet:

a) os critérios para a seleção dos beneficiados pelo programa;
b) no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;

c) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;

II - viabilizar acompanhamento, pela internet, dos processos de liberação de recursos;

III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da Administração Pública Estadual."

Justificação: A emenda pretende estabelecer procedimentos que simplifiquem e deem transparência à execução de políticas públicas estaduais por meio da colaboração com os municípios. Propomos a publicação dos critérios que determinam a escolha de um município como parceiro da Administração Estadual, de modo a garantir a impessoalidade no exercício discricionário de despesas e possibilitar a todos os municípios a igualdade de condições na disputa dos recursos complementares estaduais.

Emenda nº 69 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 32 os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 32 (...)

§ 2º A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 1º fará parte da prestação de contas do Governador e sua análise integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 3º Os eventuais responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 1º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável."

Justificação: Novamente, analisando as Contas do Governador de 2012, o Tribunal de Contas detectou a realização de despesas acima da autorização legislativa por empresas estatais constantes no Orçamento de Investimento. A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG Distribuição S.A.; CEMIG Holding; e Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A - BDMG contrariaram o art. 167, II, da CR/88, que proíbe expressamente "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais", incorrendo em crime contra as finanças públicas, tipificado pela Lei 10.028, de 2000. A emenda aqui proposta tem o objetivo de dar efetividade ao relatório de acompanhamento do Orçamento de Investimentos das empresas estatais e, conseqüentemente, ao próprio Orçamento de Investimentos. Devemos notar, suplementarmente, que o procedimento de inclusão da prestação de contas das empresas controladas que propomos é efetivado pela União, que inclui análise detalhada da execução orçamentária dos investimentos das empresas estatais entre os documentos que compõe a Prestação de Contas do Presidente da República.

Emenda nº 70 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. (...). O Executivo elaborará e aprovará em decreto o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais estaduais não dependentes, sistematizando suas informações econômico financeiras com o objetivo de demonstrar o volume de recursos e dispêndios e sua compatibilidade com as metas de política econômica governamental.

§ 1º - O PDG conterá a discriminação:

I - das origens dos recursos;

II - das aplicações dos recursos;

III - da demonstração do fluxo de caixa;

IV - do fechamento do fluxo de caixa; e,

V - dos Usos e Fontes dos recursos.

§ 2º - A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimentos, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo publicará boletim trimestral contendo a execução consolidada e por empresa do PDG."

Justificação: A Constituição da República instituiu o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Poder Público com o objetivo de dar transparência à atividade econômica do Estado e de ampliar a participação e controle do Legislativo, e mesmo do Executivo, sobre as ações desenvolvidas pelas Estatais. Apesar do status constitucional do Orçamento de Investimentos, o TCE vem registrando reiterada desobediência do mesmo por parte das Empresas, com aplicação de recursos acima do legalmente autorizado. Como aponta o Ministério Público de Contas, "a conduta de realizar despesas sem cobertura legal revela falta de planejamento". Como o orçamento de investimento das empresas estatais não tem se mostrado instrumento suficiente para o adequado controle democrático da administração financeira das empresas, propomos a adoção em âmbito estadual do PDG, instrumento de planejamento empregado pela União e adotado pelo Estado do Rio de Janeiro como anexo do projeto de LOA.

Emenda nº 71 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 37 o seguinte § 1º, passando o parágrafo único a § 2º:

"Art. 37. (...)

§ 2º. Os recursos alocados nas dotações previstas nos incisos do "caput" não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, salvo por lei específica."



Justificação: O projeto reproduz norma tradicionalmente inserida nas LDO's do Estado, que restringe a participação do Legislativo na elaboração da lei orçamentária. Julgamos ser necessária uma maior participação do Poder Legislativo na elaboração da programação orçamentária, em nome do equilíbrio entre os Poderes. Acreditamos que uma forma de equilibrar o peso relativo dos Poderes na elaboração do orçamento seria restringir o uso das dotações listadas nos incisos como fonte de anulação de recursos para atos de suplementação, submetendo o Executivo às mesmas limitações impostas ao Legislativo. Dessa forma, caso seja necessária a reprogramação das despesas relacionadas nos incisos, esta se fará por meio de projeto de lei específica.

Emenda nº 72 Aatoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. (...). Para cumprimento do art. 13 da Lei Complementar 101, de 2000, o Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação dos orçamentos as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, desdobradas por categoria econômica e origem."

Justificação: A Lei de Responsabilidade Fiscal deu grande importância ao planejamento financeiro dos entes públicos, prevendo, inclusive, a obrigação de se limitar os empenhos, como previsto no art. 39 do PLDO, caso não se efetive a previsão de receita. Para isso, o art. 13 da LRF determina o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação. A emenda que apresentamos tem o objetivo de dar total publicidade a essas metas, que hoje não são atualizadas pela Secretaria da Fazenda.

Emenda nº 73 Aatoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 41 o seguinte inciso:

"Art. 41. (...)

(...) - os demonstrativos relacionados no art. 8º desta lei, atualizados de acordo com a execução orçamentária, com periodicidade estabelecida em regulamento, obedecido o prazo máximo de três meses;

§ (...)"

Justificação: Procuramos garantir um patamar mínimo de divulgação de informações sobre a execução de despesas pelo Executivo, de modo a ampliar o grau de transparência orçamentária do Estado.

Emenda nº 74 Aatoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 41 o seguinte inciso:

"Art. 41. (...)

(...) - até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparativo da arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas com as respectivas estimativas bimestrais, bem como de eventuais reestimativas por força de lei;

§ (...)"

Justificação: Procuramos garantir um patamar mínimo de divulgação de informações sobre a execução de despesas pelo Executivo, de modo a ampliar o grau de transparência orçamentária do Estado.

Emenda nº 75 Aatoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 41 o seguinte inciso:

"Art. 41. (...)

(...) - relatórios das despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, discriminando o total das despesas da administração direta e da indireta, incluindo as empresas controladas pelo Estado, por tipo de mídia, órgão ou entidade responsável pela informação veiculada e a relação das agências contratadas pelo Executivo.

§ (...)"

Justificação: Procuramos garantir um patamar mínimo de divulgação de informações sobre a execução de despesas pelo Executivo, de modo a ampliar o grau de transparência orçamentária do Estado.

Emenda nº 76 Aatoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 41 o seguinte inciso:

"Art. 41. (...)

(...) - cópias dos contratos vigentes de dívida pública e, quando for o caso, sua tradução.

§ (...)"

Justificação: Procuramos garantir um patamar mínimo de divulgação de informações sobre a execução de despesas pelo Executivo, de modo a ampliar o grau de transparência orçamentária do Estado.

Emenda nº 77 Aatoria: Bloco MInas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 41 o seguinte inciso:

"Art. 41. (...)



(...) - a íntegra dos termos de entendimento técnico e dos relatórios de avaliação do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a União.

§ (...)"

Justificação: Procuramos garantir um patamar mínimo de divulgação de informações sobre a execução de despesas pelo Executivo, de modo a ampliar o grau de transparência orçamentária do Estado.

Emenda nº 78 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

"Art. 45. Será assegurado aos membros da Assembleia o acesso irrestrito, para consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG -, ao Sistema de Informações Gerenciais e Planejamento - SIGPLAN -, ao Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais - SIGCON-MG -, ao Sistema Integrado de Administração - SIAD -, ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Auditoria - SIGA -, ao Sistema Integrado de Obras Públicas - Siop -, ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária - SGIV -, ao Sistema de Informações do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Infodeop -, assim como aos respectivos armazéns de dados, e aos dados consolidados do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização - SICAF - e do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, ressalvado o sigilo fiscal, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - O Executivo garantirá ao Poder Legislativo as condições técnicas de acesso e o treinamento para a operação dos mecanismos de consulta aos sistemas referidos no caput."

Justificação: Para o pleno exercício dos poderes de fiscalização do Legislativo é necessário o total acesso a todos os bancos de dados referentes à execução de despesas e receitas públicas. Por esse motivo, propomos a ampliação do rol dos sistemas que serão postos à disposição dos parlamentares.

Emenda nº 79 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao Capítulo IV o seguinte art. 49, remunerando-se os demais:

"Art. 49 - Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos."

Justificação: A proposta visa garantir o exercício do princípio da motivação dos atos administrativos na elaboração e aprovação de propostas que alterem a administração das receitas estaduais, assim como efetivar a periódica reavaliação das políticas públicas levadas a cabo por meio financiamento indireto, consubstanciado em benefícios fiscais.

Emenda nº 80 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se Capítulo V o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. (...). O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, relatório discriminando as programações financiadas aos Municípios pelo BDMG, informando o ente beneficiário e, no mínimo:

I - quanto à execução física:

- a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
- b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida,

II - quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

Justificação: A emenda procura dar publicidade aos financiamentos contratados por entes públicos junto a agência financeira estadual, tratando esses repasses com mecanismos de transparência semelhantes aos utilizados para as transferências intergovernamentais do orçamento fiscal.

Emenda nº 81 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se no Capítulo V o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. (...). O Tribunal de Contas do Estado incluirá no parecer preliminar sobre as Contas do Governador parecer sobre a adequação das ações e financiamentos concedidos em 2013 pelo BDMG e pelos fundos do qual é o Banco é gestor ou agente financeiro à política de aplicação estabelecida nesta lei."

Justificação: O ilustre Ministro Humberto Martins do STJ, ao entender que os Bancos Públicos são passíveis de fiscalização pelos Tribunais de Contas, suplementarmente à supervisão exercida pelo Banco Central, esclarece que "todos os sistemas e órgãos de controle e fiscalização de recursos públicos devem, em uma República, ser valorizados e dotados de poderes implícitos idôneos para que sejam atingidos os fins constitucionais". Procuramos com essa emenda dar substância a determinação constitucional de que a



LDO estabeleça a política de aplicação das instituições financeiras públicas, dando instrumentos para que os órgãos de controle externo verifiquem a aderência das instituições oficiais à política estabelecida.

Emenda nº 82 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao Capítulo VI o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. (...) - Os projetos de autorização legislativa de operações financeiras serão instruídos com a demonstração da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação, de que trata o §1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a relação dos projetos ou atividades orçamentárias a serem financiados, assim como das condições financeiras da operação, incluindo, no mínimo, os prazos de amortização e carência do empréstimo, a taxa de juros e os encargos a serem pagos, o indexador e a forma de repactuação do saldo devedor, e, quando for o caso, proposta firme, protocolo de intenções ou instrumento congênera firmado com a entidade financiadora."

Justificação: A proposta visa permitir, por parte da Assembleia, o pleno conhecimento das condições de endividamento a serem assumidos pelo Estado, de modo a que este Poder possa compartilhar com o Governo a responsabilidade pelo futuro da gestão fiscal do Estado, fundamento da necessidade constitucional de autorização legislativa.

Emenda nº 83 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 57 o seguinte parágrafo único:

"Art. 57. (...)

Parágrafo único. A resolução a que se refere o caput não incidirá sobre superávits financeiros de recursos:

- I - provenientes de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - provenientes de transferência do Sistema Único de Assistência Social - Suas -;
- III - os recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG;
- IV - dos institutos de previdência
- V - demais recursos legalmente vinculados a finalidades específicas;"

Justificação: Com suposto respaldo em artigo semelhante ao que está inserido na LDO para o ano de 2003, o Executivo, em janeiro de 2004, promoveu a reversão ao Tesouro de R\$318,85 milhões de superávit da FAPEMIG. Esses recursos foram destinados à FAPEMIG por vinculação constitucional e sua transferência a essa entidade foi propositadamente retardada, impedindo sua efetiva aplicação. A manobra foi expressamente reprovada pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa, por representar claro desrespeito a vontade da Constituição e ao Parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Procuramos, com a emenda, preservar os mandamentos constitucionais de manobras contábeis que desvirtuam o princípio republicano de respeito à legalidade.

Emenda nº 84 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se à Subseção IV da Seção II do Capítulo III os seguintes artigos:

"Art. (...). As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios, aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

§ 1º A descentralização de que trata o caput deverá ser feita pelo órgão ou entidade detentor da dotação, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais, de acordo com decreto 42.419, de 13 de março de 2002, dispensada a celebração de convênio ou termo similar.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal de Justiça deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade descentralizador, a complementação da dotação descentralizada.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal de Justiça deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou entidades descentralizadores, à Secretaria de Planejamento e Gestão e à Secretaria da Fazenda, salvo se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o Tribunal de Justiça, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e serão divulgadas no Portal do Tribunal de Justiça.

Art. (...). As dotações orçamentárias originais ou adicionais destinadas ao pagamento de precatórios não podem ser anuladas ou remanejadas, nem anulados ou cancelados os empenhos e restos a pagar decorrentes, salvo prévia e expressa autorização do presidente do Tribunal de Justiça devidamente justificada, ouvido o juiz da execução afetada."

Justificação: A Constituição Federal determina que as dotações destinadas ao pagamento de precatórios sejam incluídas nos orçamentos das entidades devedoras e consignadas diretamente ao Poder Judiciário, concentrando no Presidente do Tribunal a autoridade de ordenador da despesa e a consequente responsabilidade. Em Minas Gerais ainda não se estabeleceu o procedimento para o cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal. Esta emenda visa a adotar a prática já consagrada na Administração Federal, de descentralização dos créditos orçamentários e adicionais destinados ao pagamento de precatórios,



utilizando técnica já existente na Administração Estadual, disciplinada no Decreto 42.419/2002, apenas dispensando a celebração de convênio ou outro tipo de acordo, desnecessário à vista da norma constitucional cogente.

Emenda nº 85 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. (...). O envio ao Poder Legislativo dos projetos da lei orçamentária para 2014 e de Revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012 - 2015 será precedido da realização de audiências públicas regionais, com a finalidade da coleta de subsídios para sua elaboração, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

§ 1º - As propostas aprovadas em Audiência Pública serão obrigatoriamente incluídas na Proposta Orçamentária."

Justificação: A proposta visa ampliar a possibilidade de participação popular na elaboração do orçamento, fazendo com que esta incida já durante o primeiro momento da sua elaboração. O que se pretende é evoluir do atual sistema, no qual a proposta orçamentária é elaborada pelos órgãos de planejamento dos Poderes do Estado, para um sistema de orçamento participativo, onde a incidência dos cidadãos possa se dar de maneira ampla e soberana.

Emenda nº 86 Autoria: Bloco Minas sem Censura

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. (...). Apenas será concedido benefício fiscal ou realizada renúncia de receita que resulte na diminuição dos recursos constitucionalmente pertencentes aos municípios caso haja previsão orçamentária de transferências para compensação financeira da perda de arrecadação.

Parágrafo único - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às transferências aos Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes de desoneração, no montante mínimo de 25% da previsão de renúncia de receita do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS prevista no anexo I.7 desta lei, a ser distribuída pelos critérios estabelecidos pela Lei 18.030, de 12 de janeiro de 2009."

Justificação: A emenda acolhe a proposta do Senador Aécio Neves de estabelecer norma estabilizadora sobre os repasses decorrentes de impostos compartilhados. Ora, como há impostos e contribuições cujas receitas são compartilhadas com os demais entes subnacionais, torna-se claro que a implementação de medidas que diminuem a arrecadação desses tributos, certamente terá impacto negativo nas receitas das demais unidades da federação. A leitura do texto constitucional demonstra a necessidade de norma estabilizadora nas relações federais: nada deve impedir que o governo estadual adote medidas fiscais para a proteção e desenvolvimento da economia do Estado. Nada, porém, deve impedir a imediata compensação dos demais entes federados em vista da inequívoca perda de receitas decorrentes de tais medidas. Em essência, a presente proposta visa criar uma sistemática de transferências complementares para as esferas de governo municipais.

Emenda nº 87 Autoria: Luzia Ferreira - PPS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária conterá dotações de recursos para a realização de ações voltadas para a saúde da mulher.

Emenda nº 88 Autoria: Luzia Ferreira - PPS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária conterá dotações de recursos para a realização de ações voltadas para a adoção de crianças e adolescentes, inclusas nos programas implementados para proteção de crianças ou adolescentes.

Emenda nº 89 Autoria: Luzia Ferreira - PPS

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

" Art. ... - Serão assegurados os recursos orçamentários necessários ao atendimento das políticas de adoção de crianças e adolescentes previstas no "Fundo para Infância e Adolescência" constante do PPAG 2012-2015 para o exercício 2014, como uma das prioridades de programas sociais do Estado.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários de que trata o caput deste artigo serão priorizados nos casos de adoção tardia.

Justificação: É preciso que o Poder Público estimule por todos os meios a adoção de menores órfãos ou abandonados com objetivo de dota-los da oportunidade humanitária de um lar.

Em Minas Gerais, da grande quantidade de crianças que se encontram atualmente em orfanatos e abrigos, em seu maior contingente possuem média de idade superior a 4 (quatro) anos e ali continuam, na maior parte das vezes, até atingir a maioridade sem a possibilidade de obtenção de um lar e da convivência de uma família. Tal fato é motivado pela preferência apresentada pelos candidatos a adotantes se fixar quase que invariavelmente na faixa etária de até 3 (três) anos de idade.

É, portanto, imprescindível que se viabilize, no Estado, de modo eficiente e humanitário, o nobre propósito da adoção, da concessão de um lar àquele que não tem a felicidade dessa imprescindível convivência, com o atendimento a menores efetivamente carentes, gerando assim uma possibilidade de melhoria social de nossa população como um todo mais harmônico que o quadro atual que presenciamos.

Para que tal condição seja possível, faz-se mister assegurar os recursos necessários ao desenvolvimento de programas efetivos.

Emenda nº 90 Autoria: Luzia Ferreira - PPS



Texto da emenda: O art. 8º fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º - Para fins do disposto no inciso XIX, fica estabelecida a obrigatoriedade do envio a Assembleia Legislativa do Estado, pelo Poder Executivo, de informações sobre a receita de recursos oriundos da União para serem exclusivamente aplicados em programas de saúde da mulher, discriminada por Município, por tipo de financiamento e por regime de recolhimento.

Emenda nº 91 Aatoria: Paulo Guedes - PT

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 destinará recursos suficientes para atendimento dos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Emenda nº 92 Aatoria: Paulo Guedes - PT

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. (...) - A Lei Orçamentária conterà dotação destinada à manutenção das estradas vicinais dos Municípios que mantêm transporte escolar para alunos da rede estadual, de qualquer nível ou série, em sua zona rural.

Justificação: O atendimento ao transporte escolar dos alunos das redes estadual e municipal de ensino é feita pelos Municípios, mediante repasse *per capita* de aluno da rede estadual, o qual varia de acordo com o número de alunos atendidos e a extensão territorial do Município; entretanto, é necessário que o Estado assuma a manutenção das estradas que atendem às escolas rurais, destinando para isso recursos orçamentários.

Emenda nº 93 Aatoria: Paulo Guedes - PT

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. (...) - A Lei Orçamentária conterà dotação destinada a implantação do Programa Saúde da Família em Municípios com população inferior a 10 mil habitantes e sem condições de garantir a atenção básica à saúde.

Justificação: Alguns Municípios de pequeno porte vêm encontrando grande dificuldade para montar suas equipes para atender ao Programa Saúde da Família - PSF -, devido à falta de pessoal técnico de nível superior que se disponha a investir sua vida profissional num pequeno Município.

Em muitos casos, essa dificuldade decorre da receita municipal insuficiente para oferecer salários atrativos aos profissionais.

Acreditamos que o Estado tem condições de superar essa dificuldade, ao assumir a responsabilidade pela contratação desses profissionais. Incluir na LDO recursos orçamentários para essa destinação, significa o compromisso do Estado de garantir o atendimento em atenção básica à saúde nos pequenos Municípios.

Emenda nº 94 Aatoria: Paulo Guedes - PT

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Art. (...) - A Lei Orçamentária conterà dotação destinada à aplicação da política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados.

Justificação: Conforme projeto de lei aprovado pelo Legislativo mineiro, o Estado deverá adotar uma política de incentivo à produção e ao consumo da mandioca e seus derivados.

Esta emenda parte do pressuposto de que o setor precisa se organizar para se desenvolver, especialmente nesse momento favorável ao uso da mandioca não só para fins alimentares, mas

também para produção de biocombustível. Para isso, é fundamental que se estimule a produção, o processamento, a industrialização, a comercialização e a distribuição, por meio de uma ação coordenada pelo governo do Estado, por meio de seus órgãos de apoio, em articulação com os Municípios, as associações, as entidades de classe e o setor privado.

Emenda nº 95 Aatoria: Paulo Guedes - PT

Art. ... - A Lei Orçamentária conterà dotação destinada a promover o resgate histórico e a valorização das comunidades remanescentes dos quilombos, mediante a adoção das seguintes medidas:

I - identificar e demarcar os territórios ancestrais e as terras remanescentes de quilombos no Estado de Minas Gerais;

II - promover o levantamento e a legalização dessas áreas, por meio do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -;

III - promover o levantamento histórico e cultural dessas comunidades.

Justificação: A formação de quilombos foi uma constante durante todo o período de escravidão. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que o Estado promoverá o resgate histórico e a valorização dos remanescentes dos quilombos. A destinação de recursos orçamentários, garantidos pela LDO, visa a ser um passo na direção do resgate dessa dívida histórica com os descendentes dessas comunidades que resistiram à escravidão.

Emenda nº 96 Aatoria: André Quintão - PT

Acrescente-se onde convier:

Art. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente em ações voltadas para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Emenda nº 97 Autoria: André Quintão - PT

Acrescente-se onde convier:

Art. - Na execução orçamentária não haverá contingenciamento de recursos destinados:

- I - às ações diretamente relacionadas com a criança e o adolescente;
- II - ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;
- III - aos programas de segurança pública;
- IV - às ações oriundas de emendas populares aprovadas ao PPAG e a LOA

Emenda nº 98 Autoria: André Quintão - PT

O Art. 57 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 57 -

Parágrafo único - A resolução a que se refere o caput não incidirá sobre superávits financeiros de recursos:

- I - provenientes de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS -;
- II - provenientes de transferência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -;
- III - destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -;
- IV - dos institutos de previdência;
- V - dos fundos estaduais que exerçam funções de financiamento ou garantia.

Emenda nº 99 Autoria: André Quintão - PT

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Poder Executivo deverá incorporar, nos Relatórios Institucionais de Monitoramento, análise qualitativa e detalhamento da execução orçamentária dos subprojetos e subprocessos que constam em cada ação, devendo apresentá-los nas audiências públicas de monitoramento."

Emenda nº 100 Autoria: André Quintão - PT

Acrescente-se onde convier:

Art. Para fins de transparência da gestão fiscal, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet... demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações de superação da pobreza extrema.

Emenda nº 101 Autoria: André Quintão - PT

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. - A oferta de alimentação escolar nas escolas públicas adotará, de forma prioritária, o sistema de compra direta de no mínimo 30% de produtos regionais da agricultura familiar, previstos na Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009.

Emenda nº 102 Autoria: André Quintão - PT

O parágrafo 4º do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49: ...

§ 4º - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos com recursos próprios ou por ele administrados, as políticas de inclusão social, de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, em especial os de economia solidária às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, especialmente de catadores de material reciclável, de sustentabilidade ambiental, de ampliação e melhoria da infraestrutura e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura, à agricultura familiar, à agricultura urbana, à aquicultura e à pesca e a e à melhoria da infraestrutura dos Municípios.

Emenda nº 103 Autoria: Fábio Cherem - PSD

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2013, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2013 definidas para os programas estruturadores detalhadas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015 e suas revisões e, para a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG- e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano, observadas as seguintes diretrizes:

- I - redução das desigualdades sociais;
- II - geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;
- III - gestão pública transparente, voltada para o serviço ao povo mineiro.

Justificação: O Estado de Minas Gerais tem hoje uma das maiores desigualdades internas do país, a título de exemplo pode-se observar, dentro do mesmo estado, municípios como o de Poços de Caldas que conta com IDH 0,841 e outros como Setubinha e Monte Formoso, cujo IDH gira em torno de 0,570.



Esta desigualdade deve ser superada, sendo o orçamento a ferramenta mais eficaz para realizar este objetivo. Entendimento pacificado por nossas mais altas cortes indicam que o real sentido da isonomia prevista no artigo 5º da Constituição Federal é tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Por sua vez, os benefícios econômicos e sociais decorrentes da geração de empregos e de uma gestão pública transparente são inúmeros, desde o crescimento da auto-estima do cidadão, seu maior compromisso com a administração pública e movimentação da máquina econômica, como também da consequente melhora da qualidade de vida futura das gerações porvindouras.

Desde que bem geridas, entendemos que imensos são os benefícios trazidos pelas políticas estatais, o que nos leva à importância do inciso III desta emenda, visando a publicidade das benesses oferecidas pelo Estado, em conformidade à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011.

Entendemos que os motivos expostos e tantos outros tácitos são suficientes para justificar a aprovação desta emenda.

Emenda nº 104 A autoria: Fábio Chereim - PSD

Acrescente-se o art. 39 e renumere-se os demais artigos posteriores.

Art. 39. Na execução orçamentária, não haverá contingenciamento de recursos destinados:

I - a ações diretamente relacionadas com a criança e o adolescente;

II - ao Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -;

III - a programas de segurança pública;

IV - a ações oriundas de emendas de iniciativa popular ao PPAG e à LOA aprovadas.

V - Despesas com o programa pró-acesso e outros de pavimentação asfáltica em municípios;

VI - Despesas com transferências de recursos para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública e que prestam serviços em cooperação com a administração.

Justificação: Seguindo o entendimento das políticas públicas de beneficiamento a médio e longo prazo, entendemos como de vital importância a maior atenção do Estado de Minas Gerais em relação a assistência das gerações futuras. Cremos ser necessária a positividade dessa norma no intuito de garantir e dar segurança jurídica aos projetos diretamente relacionados à criança e ao adolescente, o que esperamos ser fomento suficiente para o maior desenvolvimento social do estado. Na mesma linha de raciocínio vai a defesa ao não contingenciamento de recursos no que tange o Fundo Estadual de Assistência Social, em observância à necessidade de aproveitamento do dinamismo econômico mineiro em prol do desenvolvimento humano do estado.

O terceiro inciso da emenda trata da Segurança Pública. É notório o clamor popular para que os serviços de segurança pública continuem fluindo com agilidade e eficácia e é de suma importância para o bem estar social que os recursos desse setor do Estado não estejam submetidos à contingências. O setor de Segurança Pública é o mantenedor da eficiência de todos os outros setores e por isso lhe reservamos especial relevância.

É possível que o parlamentar ou membro do executivo acabe por não entender tempestivamente os anseios populares. Na da observância aos princípios democráticos e da participação popular vão os incisos IV e VI da emenda, visto o enorme auxílio que os cidadãos têm a dar ao Estado quando participam ativamente dos assuntos de responsabilidade estatal.

Por fim, o inciso V garante a não contingência à destinação de recursos em relação à obras de pavimentação pública. A Constituição Federal de 1988 já garante em seu artigo 5º o direito à liberdade de ir e vir, muitas vezes cerceados pela má manutenção das vias públicas. Com esse inciso visamos evitar essa desconformidade e garantir esse direito do cidadão mineiro.

São pelas razões acima expostas que tenho convicção da aprovação desta emenda pelos nobres colegas parlamentares.

Emenda nº 105 A autoria: Fábio Chereim - PSD

§7º - O BDMG fomentará o desenvolvimento da fruticultura, da silvicultura, da piscicultura e da olericultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

Justificação: A Olericultura é a cultura de hortaliças. Minas Gerais é uma das regiões do Brasil de maior diversidade de hortaliças nativas e que hoje são subutilizadas na agricultura tradicional e nas pesquisas nutricionais desenvolvidas pelo estado. É possível perceber a importância cultural dessas plantas na culinária local de determinadas regiões e o consumo pontual de hortaliças nativas no estado, desperdiçando-se o potencial nutricional dessas hortaliças. Como exemplos da rica gama de hortaliças locais podemos ressaltar o inhame, a jurubeba, o almeirão, a taioba, entre outros.

Dado alarmante é que pouquíssimos estudos têm sido feitos nessa área, sendo de suma importância que se alargue o fomento à pesquisa dessas hortaliças dado o potencial nutricional das plantas nativas, ricas em proteínas, vitaminas e minerais. Em um contexto onde se vê o assustador crescimento da obesidade e má nutrição em todo o Brasil é de extrema relevância que o Estado de Minas Gerais dê exemplo de boa gestão ao valorizar não só a cultura local, a gastronomia e a diversidade natural de nossa região, como também a boa alimentação e uma dieta saudável para seus cidadãos.

Acreditamos que o fomento à olericultura por parte do BDMG será capaz de promover o aumento da produção de hortaliças locais, não tradicionais, e a possibilidade de maior consumo e acesso pelas famílias mineiras, quicá brasileiras, de um alimento saudável e barato.

Desta maneira, buscando uma otimização dos gastos do Estado, contamos com nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 286/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Restauração com Amor e Arte – Restaurart –, com sede no Município de São João do Manhuaçu.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 286/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Restauração com Amor e Arte – Restaurart –, com sede no Município de São João do Manhuaçu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social.

Com esse propósito, a instituição luta pela prestação de serviços gratuitos nas áreas de educação e saúde; promove a cultura e a conservação do patrimônio histórico e artístico; incentiva cuidados com a segurança alimentar e nutricional; orienta sobre preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; estimula o voluntariado; difunde valores universais como ética, paz, cidadania, direitos humanos e democracia; fomenta tecnologias alternativas e experiências não lucrativas de novos modelos de produção, comércio e crédito.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto Restaurart com comunidades carentes do Município de São João do Manhuaçu, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 286/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.024/2013**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Amanu – Educação, Ecologia e Solidariedade, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.024/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Amanu – Educação, Ecologia e Solidariedade, com sede no Município de Jaboticatubas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo zelar pela melhoria das condições de vida das comunidades em que atua.

Na consecução desse propósito, a instituição incentiva práticas sob os princípios da agroecologia, permacultura, economia popular solidária, educação popular e agricultura urbana; apoia grupos de produção artesanal e de agricultores familiares e urbanos; desenvolve ações educativas; estimula a mobilização e a participação política de organizações populares de base; fomenta pesquisas, publicações e intercâmbios para a troca de conhecimento e experiência; contribui para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais para atender às demandas da população.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido no Município de Jaboticatubas pela Associação Amanu, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.024/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.031/2013**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Cerradinho Deolinda Cândida de Jesus, com sede no Município de Cana Verde.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.031/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Cerradinho Deolinda Cândida de Jesus, com sede no Município de Cana Verde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, promocional, recreativo e educacional, que tem por escopo a defesa dos interesses e direitos dos moradores dessa localidade.

Na consecução desse propósito, a instituição busca a melhoria da qualidade de vida de seus assistidos e desenvolve trabalho social junto a idosos, jovens e crianças que necessitam de auxílio, organizando-os em trabalhos sociais e distribuindo os benefícios alcançados nos órgãos públicos.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela entidade no Município de Cana Verde, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.031/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.043/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Projeto de Apoio à Criança, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.043/2013 pretende declarar de utilidade pública a entidade Projeto de Apoio à Criança, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social a crianças carentes.

Na consecução desse propósito, a instituição promove o bem-estar e o desenvolvimento social e econômico da comunidade em que atua; apoia atividades na área educacional, de saúde e profissional para crianças, adolescentes e suas famílias; luta pela erradicação do trabalho infantil e escravo; ajuda programas de prevenção ao uso de drogas; fomenta a valorização da cultura, do esporte, do lazer e do turismo; busca a valorização dos excluídos socialmente.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Projeto de Apoio à Criança em defesa da cidadania de crianças carentes no Município de Montes Claros, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.043/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.057/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Família de Caná de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.057/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Família de Caná de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social.

Na consecução desse propósito, a instituição zela pela proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; combate a fome e a pobreza; apoia atividades educativas; auxilia na prevenção de problemas familiares, por meio da integração harmônica de seus membros; promove a prevenção do uso de álcool e drogas e oferece condições de recuperação aos dependentes, por meio de reuniões pedagógicas e terapêuticas e atividades de esporte e lazer.



Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Família de Caná de Patrocínio em defesa do exercício pleno da cidadania dos moradores desse Município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057/2013, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.
Celinho do Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.066/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade VivaVida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.066/2013 pretende declarar de utilidade pública a entidade VivaVida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo amparar pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade.

Com esse propósito, a instituição mantém em funcionamento o Posto do Centro de Valorização da Vida – CVV Itabira, entidade de apoio emocional e prevenção do suicídio; desenvolve o Programa de Apoio Emocional, serviço gratuito oferecido por voluntários que se colocam disponíveis à pessoa em situação de vulnerabilidade; realiza estudos e pesquisas sobre o suicídio e participa de eventos de esclarecimento sobre esse tema em conjunto com profissionais de saúde; prepara os voluntários para prestar assistência aos que a procuram.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido no Município de Itabira pela entidade VivaVida, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.066/2013, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.
Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.071/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.071/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a melhoria das condições de vida daquelas comunidades.

Com esse propósito, a instituição busca conscientizar os habitantes dos bairros onde atua de que são agentes de seu desenvolvimento social e econômico; luta pelos direitos humanos, fortalecendo os vínculos de solidariedade e cooperação entre seus assistidos; representa as demandas daquelas localidades perante os poderes constituídos, buscando soluções para os problemas encontrados; realiza atividades para a melhoria da qualidade de vida de crianças, adolescentes, jovens e idosos; fomenta a alfabetização e oferece cursos de capacitação; promove atividades esportivas e de lazer.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade no Município de Formiga, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071/2013, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.
Bosco, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.073/2013****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira para Educação – Assibe –, com sede no Município de Astolfo Dutra.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.073/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira para Educação – Assibe –, com sede no Município de Astolfo Dutra, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção da educação, da cultura e da assistência social.

Com esse propósito, a instituição realiza atividades artísticas e culturais; defende a conservação do patrimônio histórico e artístico; orienta sobre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; incentiva a segurança alimentar e nutricional; estimula o voluntariado; fomenta o desenvolvimento social e econômico; combate a pobreza; apoia a experiência com novos modelos produtivos e sistema alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; difunde valores universais como ética, paz, cidadania, direitos humanos e democracia.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Assibe para o desenvolvimento do Município de Astolfo Dutra, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.073/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.087/2013**Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial**
Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de São Sebastião da Vargem Alegre e Região, com sede no Município de São Sebastião da Vargem Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.087/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de São Sebastião da Vargem Alegre e Região, com sede no Município de São Sebastião da Vargem Alegre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a melhoria das condições de vida de seus associados.

Com esse propósito, a instituição fomenta a racionalização da economia, especialmente aquela ligada à agropecuária; implementa atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais; assiste famílias de agricultores; desenvolve canais de comercialização dos produtos e serviços, por meio de feiras e lojas; presta assistência à criança, ao adolescente e ao idoso; combate a fome, a desnutrição e a pobreza; defende a preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade no Município de São Sebastião da Vargem Alegre, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.087/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Paulo Guedes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.093/2013**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.093/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o aprimoramento da formação social, intelectual e profissional da juventude.

Com esse propósito, a instituição mantém cursos de aperfeiçoamento de trabalhadores; presta assistência cívica e moral a seus associados; combate a fome e a miséria; zela pela proteção da saúde, da maternidade, da infância e da juventude.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido no Município de Elói Mendes pela Associação Monsenhor Umbelino, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.093/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.104/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Projeter Minas, com sede no Município de Barbacena.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.104/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Projeter Minas, com sede no Município de Barbacena, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos interesses e direitos da comunidade em que atua.

Com esse propósito, a instituição promove a educação, a saúde e a cultura; defende a conservação do patrimônio histórico e artístico; incentiva a segurança alimentar e nutricional; orienta sobre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; estimula o voluntariado; combate a pobreza; apoia experiências com novos modelos produtivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; difunde valores universais como ética, paz, cidadania, direitos humanos e democracia; presta serviços de radiodifusão comunitária.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Projeter Minas em prol da construção da cidadania dos moradores de Barbacena, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.104/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei complementar em análise “dá nova redação ao § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 2006, que dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por sua vez, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Durante a tramitação, foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 35/2013, de autoria do Deputado Luiz Henrique, que, por tratar de tema semelhante, foi anexado ao projeto em epígrafe, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo visa modificar os requisitos para a criação de regiões metropolitanas no Estado, matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 88, de 12/1/2006, entre outras normas. Em sua forma original, o projeto altera o art. 3º, § 3º, da referida lei complementar, com o objetivo de, segundo o autor, “possibilitar a instituição de região metropolitana com população superior a 500



mil habitantes, incluída a população do seu respectivo colar metropolitano”. Tal alteração contrasta com a redação atual, que estabelece o quantitativo mínimo de 600 mil para a instituição de região metropolitana. Além de reduzir o patamar mínimo para o estabelecimento de região metropolitana, a proposição busca também incluir os Municípios do eventual colar metropolitano no cômputo desse quantitativo mínimo. Segundo o proponente, a inclusão dos Municípios que integram o colar metropolitano é questão de justiça e de eficiência administrativa, dado o reconhecimento de sua “importância para o cumprimento satisfatório dos objetivos principais da região metropolitana a ser instituída”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a iniciativa da matéria encontra previsão constitucional. Dessa maneira, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em sua forma original.

Por sua vez, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização destacou que a redução do contingente populacional para a criação de região metropolitana representaria uma mudança positiva, ao possibilitar que um maior número de Municípios executem conjuntamente suas políticas urbanas, reduzindo custos e favorecendo a população neles residente. Dessa forma, considerou que os intentos do autor são benéficos. Considerando úteis as contribuições do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2013, anexado à proposição em comento, o qual traz aperfeiçoamentos à matéria, a Comissão opinou favoravelmente à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado, a fim de incorporar elementos do texto anexado.

No que é próprio da análise desta Comissão, destacamos que o projeto, seja em sua forma original, seja na forma do Substitutivo nº 1, não gera repercussões orçamentárias. Nele, não se prevê a criação de agência metropolitana ou de outra instância de gestão de funções urbanas comuns, ou seja, não se criam obrigações ou despesas para o Poder Executivo. Embora a sua aprovação possa vir a resultar, eventualmente, em novas obrigações, essas não são derivadas do projeto em comento, devendo ser discutidas futuramente e em momento oportuno.

Dessa forma, e considerando os pareceres favoráveis que antecederam esta Comissão, somos pela aprovação da matéria. Na visão desta relatoria, são vantajosos os aperfeiçoamentos trazidos pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; entretanto, julgamos razoável a redação original do art. 3º da Lei Complementar nº 88, motivo pelo qual apresentamos emenda ao Substitutivo nº 1, com o objeto de dele retirar o art. 2º, que prevê a supressão daquele dispositivo da lei complementar.

Em atendimento à Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, declaramos que a análise aqui desenvolvida é estendida ao citado Projeto de Lei Complementar nº 35/2013, anexado, de caráter semelhante.

Conclusão

Considerando o apresentado, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2011, em primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Art. 1º – Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente e relator - Adalclever Lopes - Ulysses Gomes - Sebastião Costa - Luiz Henrique - Liza Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49/2013

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o Deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe altera dispositivos da Constituição do Estado que tratam da pessoa com deficiência.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 16/3/2013, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 combinado com o art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa atualizar a terminologia utilizada nos dispositivos da Constituição do Estado que tratam da pessoa com deficiência, substituindo o termo “portador de deficiência” e “condição de deficiente” por, respectivamente, “pessoa com deficiência” e “condição de pessoa com deficiência”.

A emenda à Constituição é um instrumento jurídico-formal cujo objetivo é promover acréscimo, supressão ou modificação no texto constitucional. Essas alterações são por vezes necessárias para adequar a Constituição às novas necessidades e demandas sociais. A proposta de emenda constitucional em análise é uma medida importante no cenário sociojurídico atual, pois reflete a evolução do direito e da proteção da pessoa com deficiência. A construção de uma sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. Na linguagem se expressa, voluntariamente ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às diferenças.

Expressões como “inválidos”, “incapazes”, “excepcionais” e “pessoas deficientes” eram utilizadas até a Constituição de 1988 para referir-se às pessoas com deficiência, mas esses termos, que refletiam uma concepção antiquada e preconceituosa acerca dessas pessoas, já foram substituídos por outros.

Já nos anos 1980, na época de elaboração da Constituição, começou a haver uma mudança na abordagem das pessoas com deficiência, por influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, que levaram a ONU a estabelecer o Ano Internacional e a Década das Pessoas Deficientes. A Constituição da República refletiu essa mudança e passou a incorporar a expressão “pessoa portadora de deficiência”.

Se o termo “deficiente” é depreciativo e estigmatizante, o termo “portadores de deficiência” também se revelou inadequado, pois implica que alguém “porta” alguma coisa temporariamente e que é possível se desvencilhar do que é portado tão logo seja possível. Ao contrário, a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.

Para evitar a segregação e a exclusão que podem ser reforçadas pela língua, por volta da metade da década de 1990 a expressão utilizada passou a ser “pessoa com deficiência”, que permanece até hoje. Pretende-se, com a expressão, ressaltar a pessoa, e não sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Nada impede, portanto, que esta Casa Legislativa, no exercício do poder constituinte decorrente, venha a alterar a normativa acerca dessa matéria. Além disso, a iniciativa parlamentar sob exame encontra respaldo no inciso I e no § 1º do art. 64 da Constituição do Estado, pois a proposta foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Assembleia Legislativa.

Contudo, não cabe a esta proposição alterar a expressão “condição de deficiente” nos artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – citados nesta proposta de emenda constitucional. O inciso II do art. 18 da ADCT exige que o Estado discipline em lei, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição Estadual, “a forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência”. Essa disciplina já foi normatizada por meio das Leis nºs 10.501, de 17/10/1991, 13.176, de 20/1/99, e 13.799, de 21/12/2000. Já o art. 88 do ADCT estabelece que a “lei disporá, no prazo de cinco anos contados da promulgação da Constituição do Estado, sobre a adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado a portador de deficiência, nos termos do art. 224 da Constituição”. Para cumprir esse comando, foram publicadas as Leis nºs 10.820, de 22/7/1992, e 11.666, de 9/12/1994. Verifica-se, portanto, que tais artigos da ADCT já se encontram exauridos.

Assim, para aprimorar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera dispositivos da Constituição do Estado que se referem à pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica substituída a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência” na alínea “o” do inciso XV do art. 10, no inciso II do art. 11, no “caput” do art. 28, no inciso I do art. 121, nos incisos III e IV do art. 198, na alínea “b” do inciso I do art. 213, no parágrafo único do art. 218, no título da Seção VIII do Capítulo I do Título III, no “caput” e nos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e X do § 1º do art. 224 e no “caput” e no parágrafo único do art. 226, todos da Constituição do Estado; e, no inciso I do § 4º do art. 36 e no “caput” do art. 295 da Constituição do Estado, a expressão “portadores de deficiência” por “pessoas com deficiência”, procedendo-se às adequações gramaticais necessárias.

Art. 2º – Fica substituída a expressão “condição de deficiente” por “condição de pessoa com deficiência” no § 2º do art. 224 da Constituição do Estado.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Romel Anízio, Presidente - Duilio de Castro, relator - Glaycon Franco - Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição, por tratarem de tema semelhante, o Projeto de Lei nº 1.648/2012, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 3.577/2012, de autoria dos Deputados Antônio Carlos Arantes, Romel Anízio e Fabiano Tolentino, e o Projeto de Lei nº 3.915/2013, de autoria do Governador do Estado.

A proposição vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.915, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, com o objetivo de substituir a Lei nº 14.309, de 2002, de mesma ementa. Por tratar de assunto semelhante, o referido projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 276, de 2011, que altera a Lei nº 14.309, de 2002, o qual é tema deste parecer.



Com a promulgação da Lei Federal nº 12.561, de 2012, criou-se um novo pacto com o objetivo de conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente. Nesse contexto, a Comissão de Meio Ambiente, em sua análise, houve por bem propor o Substitutivo nº 2, que incorpora, em sua essência, o Projeto de Lei nº 3.915, de 2012, modificado com base em contribuições de diversos setores da sociedade e de diálogo com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa. O objetivo do Substitutivo nº 2 foi adequar a legislação estadual às alterações trazidas ao ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 12.561, de 2012, além de se estender sobre especificidades do Estado.

O impacto legislativo das matérias disciplinadas nas políticas florestal e de proteção à biodiversidade sobre as atividades produtivas do setor agropecuário e de silvicultura é de grande relevância. Tal fato se deve à estreita relação existente entre o respeito à ocupação do território rural pelas formações vegetais nativas e o uso do solo com finalidade produtiva. Deve-se ainda à importância dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas naturais à própria atividade agrossilvipastoril, que é dependente de solo fértil, água em quantidade e qualidade, além da biodiversidade, reserva genética para novos cultivares, fármacos, predadores de pragas, entre outros fatores favoráveis.

Por outro lado, o regramento excessivo, o uso abusivo das práticas de comando e controle pelo poder público e a judicialização das relações entre o produtor rural e o meio ambiente têm atuado como forte entrave para o desenvolvimento econômico e para a melhoria da competitividade dos segmentos produtivos rurais, a despeito de ser hoje o Produto Interno Bruto do Agronegócio o carro-chefe da economia mineira. Nesse contexto, esta Comissão assumiu o papel de abrir o diálogo com os setores produtivos, de forma a discutir o aprimoramento do projeto em pauta, o que permitiu ao relator atuar como porta-voz dos produtores rurais de Minas Gerais.

Tomando como base o Substitutivo nº 2, foram discutidas propostas de agricultores, pecuaristas e silvicultores, assim como de seus sindicatos, federações e associações, além de representantes dos segmentos industriais de base agrícola e florestal e da Seapa. Durante essas tratativas foram ouvidos, entre outros, representantes das seguintes entidades:

- Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - Faemg -;
- Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Minas Gerais - Fetaemg -;
- Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -;
- Associação Mineira de Silvicultura - AMS -;
- Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra -;
- Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - Ocemg -;
- Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais - Sindifer -;
- Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais - Siamig.

As discussões resultaram nas Emendas nºs 1 a 66 ao Substitutivo nº 2, que buscam adequar a redação, o sentido e o conteúdo de dispositivos legais com o objetivo de assegurar que o desenvolvimento econômico possa seguir os rumos da sustentabilidade, com menores dificuldades e menos entraves burocráticos e interpretativos que poderiam advir de ambiguidades, imprecisões e inconsistências do texto legal.

Ressalte-se que foram apresentadas ao relator duas emendas pelo Deputado Inácio Franco, relativas ao regramento das penalidades e à atuação dos agentes públicos na fiscalização da lei, as quais, após serem discutidas com o setor produtivo, foram consubstanciadas nas Emendas nºs 61 e 63.

Foram também apresentadas outras duas emendas pelo Deputado Paulo Guedes, autor do projeto em análise, que, sem fugir aos temas afetos a esse processo legislativo, alteram outras leis estaduais com a finalidade de complementar e reforçar os efeitos das políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Por estarem alinhadas com as demandas apresentadas pelo relator, as propostas foram acolhidas e incorporadas a este parecer nas Emendas nºs 65 e 66.

Por sua vez, de forma análoga aos dois parlamentares já citados, o Deputado Pompílio Canavez apresentou três emendas a este parecer. Elas tiveram por foco os reservatórios artificiais e versaram sobre a definição de áreas de preservação permanente em suas margens, o estímulo à aquicultura em tanques-rede e, por fim, a conservação e a gestão participativa do entorno desses reservatórios, todas acolhidas neste parecer e coerentes com as demandas dos segmentos consultados.

No decorrer das análises realizadas por esta Comissão, manteve-se como diretiva principal a manutenção e a compatibilização com os diversos avanços promovidos pela Lei Federal nº 12.561, de 2012. Com a aprovação dessas emendas, acreditamos que Minas Gerais terá dado um grande passo para a conciliação de interesses econômicos, sociais e ambientais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Substitutivo nº 1 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 276/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2 com as Emendas nºs 1 a 66, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

II - pousio a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;”.

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

VIII - áreas úmidas os pantanais e as superfícies terrestres inundadas naturalmente e de forma periódica, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;”.

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso XVII do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

XVII - corredores ecológicos as porções de ecossistemas naturais ou seminaturais que ligam as unidades de conservação e que possibilitam o fluxo de genes e o movimento da biota entre elas, facilitando a dispersão de espécies, e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que a área das unidades individuais.”.

EMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso XVIII do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

XVIII - vereda fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;”.

EMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se à alínea “c” do inciso XXII do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

XXII - (...)

c) efêmero, quando apresentar naturalmente escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação;”.

EMENDA Nº 6 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso IV do art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - (...)

IV - pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

(...)

Parágrafo único - Para os fins desta lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IV deste artigo às propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais em que o proprietário ou posseiro rural tenha renda familiar predominantemente originada de atividades agrossilvipastoris e agroindustriais de pequeno porte vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.”.

EMENDA Nº 7 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao item 2 da alínea “d” do inciso I do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - (...)

d) (...):

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 76;”.

EMENDA Nº 8 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se à alínea “d” do inciso I do art. 3º o seguinte item 3, passando-se o atual item 4 a item 5:

“Art. 3º - (...)

I - (...)

d) (...):

3) construção de bacias de acumulação de águas pluviais para controle da erosão e melhoria da infiltração das águas no solo;”.

EMENDA Nº 9 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se à alínea “g” do inciso II do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

II - (...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação, bem como para a regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;”.



EMENDA Nº 10 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se à alínea “e” do inciso III do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

III - (...)

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;”.

EMENDA Nº 11 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se à alínea “f” do inciso III do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

III - (...)

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;”.

EMENDA Nº 12 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Substitua-se no “caput” do art. 4º a expressão “de acordo com” pela expressão “em consonância com”.

EMENDA Nº 13 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

I - promover a proteção e a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;”.

EMENDA Nº 14 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

II - buscar a manutenção da integridade da fauna migratória e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção e conservação dos ecossistemas a que pertencem;”.

EMENDA Nº 15 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso XII do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

XII - desenvolver estratégias que efetivem a conservação da biodiversidade, entre as quais o pagamento de serviços ambientais, bem como o fomento à utilização de sistemas agroflorestais e à redução de uso de agrotóxicos;”.

EMENDA Nº 16 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso XVI do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

XVI - incentivar a conexão entre remanescentes de vegetação nativa;”.

EMENDA Nº 17 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se o inciso IV do art. 5º, acrescentando-se, no “caput” do art. 71, a expressão “de origem nativa” após a expressão “subprodutos florestais” e acrescentando-se, no “caput” do art. 77, a palavra “nativa” após a palavra “flora”.

EMENDA Nº 18 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se, no art. 12, a palavra “protegida”.

EMENDA Nº 19 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se, no inciso IV do art. 14, a expressão “ou endêmicos”.

EMENDA Nº 20 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)

§ 3º - A supressão da vegetação nativa em APP protetora de vereda somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, atividades eventuais e de baixo impacto ambiental e acesso à água para dessedentação de animais ou consumo humano.”.

EMENDA Nº 21 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte § 4º, passando o atual § 4º a vigorar como § 5º:

“Art. 16 - (...)

§ 4º - Será admitida, em vereda, a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água tanto para a atividade de agricultura irrigada quanto para a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, desde que garantida a manutenção de função de corredor ecológico.”.

EMENDA Nº 22 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se, no art. 18, a palavra “inclusive” após a palavra “aquicultura”.

EMENDA Nº 23 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se, no § 13 do art. 19, a expressão “criadas por ato do poder público até a data de publicação da Lei Federal nº 12.651, de 2012” após a expressão “Unidades de Conservação de Proteção Integral”.

EMENDA Nº 24 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Substitua-se no “caput” do art. 20 a palavra “quatro” pela palavra “dez” e acrescente-se a este o seguinte inciso III:

“Art. 20 - (...)

III - 30% (trinta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a quatro e até dez módulos fiscais.”.

EMENDA Nº 25 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“§ 1º - Para os fins desta lei considera-se Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, a recuperação, o uso e a ocupação do entorno do reservatório artificial, composto de, pelo menos:

I - diagnóstico socioambiental;

II - zoneamento socioambiental;

III - programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório.”.

EMENDA Nº 26 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 27 o seguinte § 3º:

“Art. 27 - (...)

§ 3º - A ausência de registro da reserva legal não constitui óbice para realização de pesquisa mineral quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área degradada.”.

EMENDA Nº 27 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte § 3º, renumerando-se os demais, e suprima-se o § 4º do art. 32:

“Art. 29 - (...)

§ 3º - O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá observar as seguintes condições:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal de forma irreversível;

II - não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

III - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

IV - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.”.

EMENDA Nº 28 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se, no § 1º do art. 31, após a palavra “ambientais”, a expressão “salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do Município”.

EMENDA Nº 29 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao “caput” e aos §§ 1º e 2º do art. 32 a seguinte redação:

“Art. 32 - No manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo na propriedade, serão adotadas práticas de exploração seletiva.

§ 1º - O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal, eventual e sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético, independe de autorização do órgão ambiental



competente, devendo apenas ser declarados, previamente, ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20m³ (vinte metros cúbicos).

§ 2º - No manejo florestal sustentável a que se refere este artigo, em propriedade ou posse rural de agricultor familiar, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com área de Reserva Legal superior a 10ha (dez hectares), é admitida a exploração anual de até 2m³/ha (dois metros cúbicos por hectare).

§ 3º - Para o manejo florestal sustentável a que se refere este artigo, respeitadas as espécies imunes de corte, fica vedado o corte de espécies ameaçadas de extinção.”.

EMENDA Nº 30 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se o art. 33.

EMENDA Nº 31 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Substitua-se, no inciso III do § 2º do art. 36, a expressão “19 de junho de 2002” pela expressão “22 de julho de 2008”.

EMENDA Nº 32 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 37 a seguinte redação

“Art. 37 - (...)

§ 2º - Em área de proteção ambiental - APA -, quando houver plano de manejo da unidade de conservação aprovado, a autorização a que se refere o “caput” será concedida mediante previsão no respectivo plano.”.

EMENDA Nº 33 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se no art. 48 a palavra “somente”.

EMENDA Nº 34 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se o art. 50.

EMENDA Nº 35 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se o art. 51.

EMENDA Nº 36 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se o art. 53.

EMENDA Nº 37 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprimam-se os incisos XVI, XXIV e XXVII a XXX do art. 2º, acrescentando-se ao art. 55 o seguinte parágrafo único:

“Art. 55 - (...)

Parágrafo único - Para fins desta lei, entende-se por:

I - proteção integral a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

II - uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

III - conservação o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV - restauração a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

V - uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

VI - uso direto aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.”.

EMENDA Nº 38 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 56 o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 56 - (...)

§ 3º - O Estado inscreverá o proprietário ou posseiro e concederá o benefício Bolsa Verde, estabelecido pela Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, quando a propriedade ou posse estiver inserida em unidade de conservação de domínio público e atender aos critérios de concessão.”.



EMENDA Nº 39 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

“Art. 57 - No caso de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, a autorização para intervenção prevista nesta lei em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento será concedida pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação, sem a qual o licenciamento ambiental não poderá ser concedido.

Parágrafo único - Para a concessão da autorização de intervenção a que se refere o “caput”, será ouvido o conselho consultivo da unidade, quando houver.”.

EMENDA Nº 40 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se o art. 58.

EMENDA Nº 41 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 59 o seguinte § 4º:

“Art. 59 - (...)

§ 4º - Será garantida a participação da sociedade civil no conselho gestor a que se refere o “caput”.”.

EMENDA Nº 42 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 61 o seguinte § 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 61 - (...)

§ 5º - O estudo técnico a que se refere o § 2º apresentará a estimativa dos custos da implantação da unidade de conservação e indicará as fontes dos recursos financeiros necessários.”.

EMENDA Nº 43 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 61, onde couber, o seguinte parágrafo:

“Art. 61 - (...)

§ ... - A não desapropriação de áreas declaradas de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação inseridas em unidade de conservação no prazo de até cinco anos, previsto no art. 10 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá motivar apresentação de projeto de lei para a desafetação dessas áreas.”.

EMENDA Nº 44 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se o § 1º do art. 63.

EMENDA Nº 45 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao final da Seção I do Capítulo IV o seguinte artigo:

“Art. ... - O disposto nos arts. 60 e 64 não se aplica às APPs.”.

EMENDA Nº 46 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se, no inciso IV do art. 65, a expressão “ou o espécime”.

EMENDA Nº 47 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Suprima-se, no art. 68, a expressão “federal, estadual ou municipal”.

EMENDA Nº 48 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao art. 69 a seguinte redação:

“Art. 69 - Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.”.

EMENDA Nº 49 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Substitua-se, no inciso IV do art. 76, a expressão “Reserva Legal ou outra área protegida ou com restrição de uso e nem implique supressão de vegetação nativa”, pela expressão “perene ou intermitente”.

EMENDA Nº 50 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 76 o seguinte inciso IX:

“Art. 76 - (...)

IX - a extração de cascalho para manutenção de estradas vicinais não pavimentadas.”.

EMENDA Nº 51 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Substitua-se, no parágrafo único do art. 76, a expressão “espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras” pela expressão “espécimes com porte arbustivo ou herbáceo”.

EMENDA Nº 52 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se aos arts. 83, 84 e 85 a seguinte redação:

“Art. 83 - A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estêreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por PSS o documento apresentado pelo empreendedor em que se estabelecem o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que utilize madeira “in natura” oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no “caput” pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

§ 3º - O PSS incluirá, no mínimo;

I - cronograma de implantação de florestas de produção;

II - cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no § 7º;

III - indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;

IV - cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 4º - O não cumprimento do cronograma de implantação florestal aprovado no PSS, a que se refere o inciso I do § 3º, implicará redução da produção industrial programada para o período de corte, equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5º - O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS, a que se refere o inciso II do § 3º, ou a não realização das expectativas de produção nele previstas, implicará redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à matéria-prima de origem plantada disponível, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 6º - A redução da produção industrial a que se referem os §§ 4º e 5º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 7º - O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I - preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II - a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III - plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

IV - adquiridas de terceiros com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

V - adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento.

§ 8º - Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referente à formação de florestas de produção.

§ 9º - Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre a empresa e o terceiro, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 7º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

Art. 84 - A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 83 poderá consumir produto ou subproduto de formação nativa do Estado, desde que oriundos de uso alternativo do solo, autorizado pelos órgãos ambientais competentes, nos seguintes percentuais de seu consumo anual total:

I - até o final do ano de 2013, até 15% (quinze por cento);

II - de 2014 a 2017, até 10% (dez por cento);

III - a partir de 2018, até 5% (cinco por cento).

§ 1º - O consumo anual a que se refere o “caput” corresponde ao somatório da matéria-prima florestal oriunda de florestas plantada ou nativa, proveniente de qualquer Estado da Federação.

§ 2º - As empresas de base florestal dos segmentos siderúrgico, metalúrgico, ferroligas, entre outros, que consumam quantidades de carvão vegetal e lenha enquadradas nos critérios estabelecidos no “caput”, respeitados os percentuais de consumo estabelecidos nos incisos I e II do “caput”, estabelecerão a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de plano de manejo florestal sustentável, a partir de 2018.

Art. 85 - As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 83, que consumirem produto ou subproduto da flora nativa oriunda do Estado acima dos limites estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 84 estarão sujeitas às seguintes penalidades, entre outras cabíveis:



I - bloqueio de suas operações de oferta e aceite de matéria-prima oriunda de formações vegetais nativas;
II - pagamento da reposição florestal também sobre o valor do excedente conforme estipulado no regulamento desta lei.
Parágrafo único - O bloqueio a que se refere o inciso I se dará por meio de regulamentação específica.

EMENDA Nº 53 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Substitua-se, no art. 86, a expressão “art. 80” por “art. 83”.

EMENDA Nº 54 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Substitua-se, no inciso I do § 2º do art. 93, a expressão “agropastoris ou florestais” pela expressão “agropastoris, florestais ou fitossanitárias”.

EMENDA Nº 55 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 102 o seguinte inciso IX:

“Art. 102 - (...)

IX - praticar agricultura agroecológica ou orgânica.”.

EMENDA Nº 56 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se aos incisos II e V do art. 103 a seguinte redação:

“Art. 103 - (...)

II - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar;

(...)

V - o apoio técnico-educativo ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais;”.

EMENDA Nº 57 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao inciso VII do art. 103 a seguinte redação:

“Art. 103 - (...)

VII - a ampliação do tempo de vigência da licença ambiental concedida, a ser definida na regulamentação desta lei, desde que a pessoa jurídica não tenha sofrido autuação por falta gravíssima com decisão definitiva na esfera administrativa.”.

EMENDA Nº 58 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se ao art. 103 o seguinte inciso VIII:

“Art. 103 - (...)

VIII - redução de custos e simplificação dos procedimentos de licenciamento ambiental.”.

EMENDA Nº 59 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao “caput” do art. 109 a seguinte redação:

“Art. 109 - As infrações às normas das políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.”.

EMENDA Nº 60 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se onde couber, no art. 110, o seguinte parágrafo:

“Art. 110 - (...)

§ ... - A multa a que se refere o § 6º deste artigo, quando em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), fica condicionada à comunicação prévia com fundamentação técnica à instância superior de decisão, nos termos do regulamento.”.

EMENDA Nº 61 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se onde couber, no art. 110, o seguinte parágrafo:

“Art. 110 - (...)

§ ... - Nas infrações sujeitas a aplicação de multa cujo valor seja inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais), o infrator não reincidente poderá optar pela conversão da multa em advertência e participação em atividades de educação ambiental, na forma do regulamento.”.

EMENDA Nº 62 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao § 11 do art. 110 a seguinte redação:



“Art. 110 - (...)

§ 11 - Ao proprietário ou possuidor do imóvel rural que tenha protocolado a documentação exigida para regularização ambiental a que refere o § 10, não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, referente à ausência da regularização ambiental em questão, até o pronunciamento do órgão ambiental competente sobre o respectivo processo.”.

EMENDA Nº 63 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se, após o art. 110, o seguinte artigo:

“Art. ... - A suspensão das atividades e o embargo de obra ou atividade restringem-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 1º - A suspensão parcial ou total das atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparados por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem a devida Licença de Instalação e de perfuração de poço sem a autorização.

§ 2º - Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo administrativo deverá ser decidido no prazo de cinco dias contados da conclusão de sua instrução.

§ 3º - Constatada inviabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, será estabelecido cronograma para efetivação do embargo.

EMENDA Nº 64 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se, após o art. 110, o seguinte artigo:

Art. ... - Na fiscalização das normas das políticas florestal e de proteção à biodiversidade será priorizada a educação ambiental, observado o critério de dupla visita para efeito de aplicação de penalidade.

Parágrafo único - No caso de alteração das normas a que se refere o “caput”, a fiscalização subsequente priorizará o caráter educativo.”.

EMENDA Nº 65 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se, após o art. 125, o seguinte artigo:

“Art. ... - A Lei nº 11.405, 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - Para os efeitos desta lei, são considerados de interesse social:

I - os assentamentos de reforma agrária;

II - as propriedades rurais adquiridas por meio de programas oficiais de crédito fundiário;

III - perímetros públicos irrigados.”.

EMENDA Nº 66 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se, após o art. 125, o seguinte artigo:

“Art. ... - O “caput” do inciso I e o inciso III do art. 4º da Lei nº 18.030, 12 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o seguinte § 4º:

‘Art. 4º - (...)

I - parcela de 15,45% (quinze vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgotamento sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

III - parcela de 39,1% (trinta e nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.

(...)

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se mata seca o complexo vegetacional que se estende pelos biomas Cerrado, Mata Atlântica e Caatinga, compreendendo formações vegetais típicas que variam de caatinga hiperxerófila e caatinga arbórea a floresta estacional decidual e semidecidual, com intrusões em veredas e em vegetação ruderal de área cárstica.’.”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Romel Anízio, relator - Paulo Guedes - Inácio Franco - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 693/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arlen Santiago, visa autorizar o Poder Executivo a doar à Câmara Municipal de Coração de Jesus o imóvel que especifica.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 693/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar à Câmara Municipal de Coração de Jesus o imóvel com área de 380m², situado nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o bem será destinado à instalação da Câmara Municipal de Coração de Jesus; e prevê, no art. 2º, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que autoriza a doação ao Município de Coração de Jesus, ente que possui a competência de gerir os imóveis da administração local, e suprime a área do imóvel, que não consta de seu registro, além de adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 693/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo no 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adalclever Lopes - Ulysses Gomes - Luiz Henrique - Antônio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.731/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a proibição de cobrança por uso de banheiro instalado nos 'shopping centers' no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

No 1º turno, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por objetivos proibir a cobrança de taxa pelo uso de banheiro em "shopping centers" instalados no Estado e vedar qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, origem, condição social ou presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social na utilização dos referidos banheiros. Além disso, a proposição determina que tais instalações sanitárias deverão ser mantidas limpas e seguras para a utilização e institui penalidade de multa no valor de 1.000 Unidades Fiscais do Estado – Ufemgs –, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e cassação da inscrição estadual, caso o centro comercial seja contribuinte, .

O projeto é justificado sob a argumentação de que "a cobrança de taxa para utilização de banheiros em centros comerciais configura prática lesiva aos interesses do consumidor" e de que "as dependências dos 'shopping centers' são espaços públicos por onde circulam diariamente milhares de pessoas", por isso "a referida cobrança sobrepõe-se ao interesse meramente econômico, atentando contra a dignidade humana".

Em seu douto parecer, a Comissão de Constituição e Justiça, procedendo ao exame dos aspectos jurídico-constitucionais que envolvem a proposição, relatou não vislumbrar óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que o tema objeto da proposição não se enquadra nas matérias de iniciativa legislativa privativa previstas no art. 66 da Constituição Estadual. Esclarece aquela Comissão que, "no que se refere à competência para legislar sobre o tema, o Estado pode fazê-lo com respaldo no art. 24, VIII, da Carta Magna". Ademais, salienta que "a medida proposta confere densidade normativa ao preceito do art. 5º, XXXII, da Constituição da República, segundo o qual "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e "não se pode olvidar, também, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o de defesa do consumidor (art. 170, V, CR/88)."

No que tange ao exame de mérito, objeto desta Comissão, devemos ressaltar que esta relatoria está de acordo com essas considerações finais da Comissão de Constituição e Justiça e que entende pertinente a argumentação do autor da matéria de que as dependências dos "shopping centers" são espaços públicos e de que a referida cobrança se sobrepõe ao interesse meramente econômico, atentando contra a dignidade humana.



Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.731/2011, na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de junho de 2012.

Liza Prado, Presidente e relatora - Adalclever Lopes - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.748/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe “dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Direitos Humanos, analisando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do disposto no art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende que seja cassada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

O seu art. 2º atribui à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a responsabilidade pela apuração de tal conduta. A seguir, o art. 3º prevê que, após esgotar-se a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, no Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereços de funcionamento e nomes completos dos sócios.

Por fim, o art. 4º estabelece que a punição às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, em conjunto ou separadamente, implicará, pelo prazo de dez anos, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele, e também a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Em sua análise, com a qual concordamos, a Comissão de Constituição e Justiça apontou vícios de inconstitucionalidade e inadequações, a saber:

Ao atribuir à SEF a tarefa de apuração dos casos de exploração do trabalho escravo, para fins da cassação da inscrição do contribuinte, a proposição opõe-se o princípio da separação dos Poderes, contrariando a reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo de criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta, prevista no art. 66, III, “e”, da Constituição Estadual.

Lembrou também que o crime de exploração do trabalho escravo é crime tipificado no art. 149 do Código Penal e que o fim da escravidão e de práticas análogas é um princípio reconhecido pela comunidade internacional, sendo objeto de convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT – ratificadas pelo Brasil.

Outro ponto analisado foi o aspecto de que determinar o fechamento do estabelecimento, com a perda de sua inscrição estadual, pelo fato de comercializar produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que constituem redução de pessoa à condição análoga à de escravo é medida por demais enérgica, que foge à razoabilidade. Deve-se observar que o particular em geral não tem o poder de polícia nem o aparato do Estado para se certificar de que está adquirindo algum produto necessário a sua atividade econômica que tenha utilizado, no seu processo produtivo, trabalho escravo. Tomemos o exemplo de um supermercado: não é razoável exigir de um estabelecimento desse setor que ele tenha conhecimento de que no processo produtivo de todas as mercadorias por ele comercializadas não houve, em nenhuma etapa, a prática de trabalho escravo.

Não esqueçamos que é ao poder público que compete apurar e punir tais condutas.

Não obstante os problemas apontados, a Comissão de Constituição e Justiça encontrou, a nosso ver, uma solução interessante para garantir a ideia contida no projeto.

Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a acrescentar um novo inciso ao art. 24, §7º, da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Esse inciso visa estabelecer que a inscrição do contribuinte poderá ser suspensa ou cancelada, na forma prevista em regulamento, quando o sócio ou dirigente do estabelecimento tiver sido condenado pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença de condenação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.748/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente e relator - Adalclever Lopes - Sebastião Costa - Antônio Carlos Arantes - Luiz Henrique.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.923/2012

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela “dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês”.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 288, combinado com o art. 102, inciso IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende que os estabelecimentos estaduais que comercializem produtos alimentícios no atacado ou no varejo destaquem o prazo de validade dos produtos com vencimento inferior a um mês, no caso de publicidade de promoções ou queima de estoque.

De acordo com o parágrafo único do art. 3º, todas as peças publicitárias de tais produtos e na citada condição devem destinar 20% do espaço da propaganda à informação referente a sua data de validade.

Ressalte-se que o art. 4º do projeto determina a aplicação de multa mínima de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – multiplicadas pelo valor de mercado do produto ao estabelecimento comercial que descumprir as suas disposições.

Em seu duto parecer, a Comissão de Constituição e Justiça de pronto esclarece que a prerrogativa para a edição de leis relativas à proteção ao consumidor é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme determina o art. 24, V, VIII, da Constituição da República. No tocante às normas gerais sobre essa matéria, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC –, cujo art. 31 determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores. Segundo a Comissão, o CDC já estabeleceu, pois, a obrigatoriedade de o comerciante informar, de forma clara e ostensiva, o prazo de validade do produto.

A mesma Comissão esclarece ainda que o § 1º do art. 55 do referido código prevê que os Estados fiscalizarão e controlarão a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Em função disso, foi editada em nosso Estado a Lei nº 15.449, de 11 de janeiro de 2005, que “dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial”. O seu art. 1º prevê que “a oferta, por estabelecimento comercial varejista, de mercadoria em promoção ou liquidação, decorrida a primeira metade de seu prazo de validade e estando a mercadoria nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, fica condicionada à informação ao consumidor do prazo de validade, com o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao preço”. A Comissão pondera ainda: se por um lado o projeto de lei em questão pretende conferir uma proteção especial aos consumidores para evitar-lhes prejuízo na compra de produtos alimentícios em promoção com prazo de validade mais exíguo, por outro, o tratamento conferido nesse aspecto pela citada Lei nº 15.449 é mais abrangente do que o pretendido pelo projeto, uma vez que estabelece um prazo de validade dos produtos maior para que esse seja destacado nas propagandas de promoções ou liquidações.

De resto, aquele órgão colegiado, levando em consideração que o projeto de lei pretende que as regras referentes à propaganda de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês sejam aplicáveis tanto aos alimentos comercializados no atacado quanto no varejo, decide apresentar o Substitutivo nº 1, por meio do qual o disposto na referida Lei nº 15.449 se aplica também aos alimentos comercializados no atacado, desde que a venda do produto tenha o consumidor como destinatário final. Observe-se que essa regra atende à conceituação de consumidor definida no art. 2º do CDC.

No que concerne ao mérito do projeto, objeto de análise desta Comissão, cabe ressaltar que o entendimento desta relatoria se coaduna com o do autor da matéria de que, “mesmo recomendando-se que o consumidor observe atentamente o prazo de validade dos produtos e serviços, acentue-se que é do fornecedor o encargo de fixá-lo corretamente e tomar a precaução máxima para vê-lo respeitado, informando e orientando adequadamente a todos os destinatários finais do fornecimento”.

Não obstante tal obrigação, pertinentemente observa o autor que “os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios divulgam em larga escala suas promoções, descontos e demais atrativos”, “todavia, é muito comum que tais produtos comercializados estejam com o prazo de validade prestes a vencer. Assim, por diversas vezes, os mais idosos e até mesmo jovens menos experientes acabam seduzidos pelos preços e condições apresentadas e no momento da compra não percebem que o produto deverá ser consumido nos próximos dias, tendo em vista o prazo de validade. Isso gera um prejuízo e um desperdício desnecessário de alimentos, que podem e devem ser evitados pelo poder público”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.923/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Liza Prado, Presidente e relatora - Adalclever Lopes - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.964/2012**Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura do Abacaxi e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A requerimento da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a matéria foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, cuja resposta consta nos autos do processo.

A proposição vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, IX, combinado com o artigo 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende criar um polo de incentivo à cultura do abacaxi na Microrregião de Frutal, abrangendo quatro Municípios e tendo Frutal como Município sede. A norma prevê diretrizes para a atuação das políticas públicas do Estado com o objetivo de fortalecer as cooperativas, as associações e os produtores individuais de abacaxi instalados nos Municípios integrantes do polo.

Conforme dados da Pesquisa de Produção Agrícola Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE –, os referidos Municípios são responsáveis por 80% do valor da produção de abacaxi no Estado, o que justificaria a criação desse polo de incentivo.

Durante a tramitação da matéria, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, que se manifestou favoravelmente à proposição, sugerindo modificações. Essas modificações são propostas pelas Emendas nos 1 a 4, a seguir apresentadas. A Emenda nº 1 pretende explicitar que se trata de um polo regional, e não de um polo estadual. Com a Emenda nº 2, evita-se o entendimento de que é competência do Poder Executivo a administração e gestão do polos. A Emenda nº 3 propõe a supressão do inciso I do art. 3º, visto que a região do polo já está definida e apresenta condições edafoclimáticas propícias para a produção do abacaxi. A Emenda nº 4 visa conferir ao Estado competência para propor linhas de crédito às instituições bancárias, em vez de criá-las por si mesmo.

O impacto esperado com a estruturação desse polo de incentivo é o favorecimento do desenvolvimento socioeconômico na Microrregião de Frutal. A implementação das medidas previstas poderá beneficiar mais de 400 produtores, responsáveis por aproximadamente 195 mil abacaxis por ano, e estimular o aprimoramento da organização da cadeia produtiva da fruta no Estado, tornando-a mais forte, coesa, competitiva e preparada para atender às demandas e exigências do mercado consumidor.

Conclusão

Em face do Exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.964/2012, com as Emendas nos 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

No art. 1º, suprima-se a palavra “Mineiro”.

EMENDA Nº 2

No “caput” do art. 3º, suprima-se a expressão “na administração e gerência do polo”.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso I do art. 3º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao “caput” do inciso IX do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

IX – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para:”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Romel Anízio, relator - Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.367/2012**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe obriga os fornecedores a proceder ao ajuste de cobrança irregular, na forma que especifica.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.



A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em sua análise, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de os fornecedores procederem ao imediato ajuste de cobrança irregular, de forma que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à normal tramitação do projeto, mas, no intuito de aperfeiçoá-lo, fez adequações do texto ao Código de Defesa do Consumidor, além de ajustes relacionados à técnica legislativa.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte considerou que o mérito da proposição consiste em reconhecer a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, além de evidenciar a atuação específica do Estado no que diz respeito à regulação do mercado e à harmonização dos interesses dos consumidores com os interesses dos fornecedores. Ressaltou ainda que hoje o conceito de qualidade é baseado na satisfação dos consumidores, cabendo às próprias empresas zelarem pela qualidade dos produtos e serviços, até mesmo para garantir o seu crescimento e a sua permanência no mercado. Com essas considerações, a referida Comissão opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No âmbito da competência desta Comissão, com relação à análise da repercussão financeira do projeto, constata-se que os custos inerentes à medida nele proposta ficam circunscritos ao âmbito das empresas fornecedoras de produtos e serviços. Dessa forma, não são geradas despesas para os cofres públicos, além de não haver desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, esta Comissão entende que é imprescindível a intervenção do Estado por meio deste projeto, razão pela qual é favorável a que ele prospere nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.367/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Ulisses Gomes, relator - Adalclever Lopes - Sebastião Costa - Antônio Carlos Arantes - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.694/2013

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 11.942, de 16/10/1995, que assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em seu exame preliminar a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Por conter matéria de conteúdo similar, foram anexados a esta proposição, nos termos do art. 173 do mencionado Regimento, o Projeto de Lei nº 3.695, de 2013, de autoria do Deputado André Quintão; o Projeto de Lei nº 3.732, de 2013, da Deputada Rosângela Reis; o Projeto de Lei nº 3.762, de 2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes; o Projeto de Lei nº 3.768, de 2013, do Deputado Fred Costa; e o Projeto de Lei nº 3.784, de 2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Fundamentação

A proposição sob comento pretende alterar a Lei nº 11.942, de 16/10/1995, que assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais, de modo a suprimir a vedação da cessão desses espaços para atividades religiosas e de cunho político-partidário.

Por força da Lei nº 20.369, de 8/8/2012, o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942, de 1995, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º – (...)

§ 2º – É vedada a utilização de que trata este artigo para realização de cultos religiosos e para atividades que:

I – interfiram nas atividades regulares da escola;

II – tenham objeto ilícito;

III – tenham caráter político-partidário". (Grifos nossos)

As expressões grifadas, que foram introduzidas pela referida lei modificativa, objetivaram promover a coerência da norma com as diretrizes de um Estado democrático, laico e plural, as quais deveriam ser observadas pelos gestores dos estabelecimentos de ensino, no ato de cessão desses espaços.

Na tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 20.369, de 2012, o entendimento desta Comissão à época foi de que "a cessão de espaços públicos às entidades religiosas para realização de atividades outras que não configurem culto religioso não fere o princípio da laicidade do Estado e atende ao interesse público previsto na Carta Magna", numa referência à ressalva presente no art. 19 da Constituição da República que estabelece:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; ". (Grifo nosso)



Esse entendimento partiu da premissa de que as congregações religiosas sempre auxiliaram a sociedade ao desenvolverem ações em diversas áreas como, por exemplo, saúde, combate às drogas, à violência e à pobreza, auxílio a idosos, crianças, adolescentes e jovens. Tais ações assistenciais, baseadas na caridade, contribuem para diminuir as mazelas sociais.

Contudo, sabe-se que a vontade do legislador não é determinante para a interpretação da norma, e a alteração da lei de cessão do espaço físico das escolas tem dado margem ao entendimento de que é vedado o uso desses espaços por organizações religiosas para a realização de quaisquer atividades. Esse fato tem gerado relevantes prejuízos para as comunidades ao dificultar a realização de eventos promovidos por organizações religiosas, que são oportunidades para o encontro de membros das comunidades e para a manutenção de vínculos comunitários em prol do bem comum.

Assim, representantes de entidades religiosas demandaram nova alteração ao texto da lei e, acolhida essa demanda por parte de alguns parlamentares, foram apresentados seis projetos de lei que, de modo geral, pretendem suprimir as atividades religiosas e político-partidárias do rol de atividades vedadas nos estabelecimentos de ensino estaduais.

Com relação ao mérito de permitir ou não o uso do espaço público por entidades religiosas, destacamos, em princípio, o Acordo Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado em 2008. Em que pese à grande polêmica provocada pela assinatura dessa concordata, não se pode desconsiderar que ela foi ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto Federal nº 7.107, de 11/2/2010.

Para o tema ora em análise, destaca-se o que dispõe o art. 5º do Acordo:

"Art. 5º – As pessoas jurídicas eclesiais, reconhecidas nos termos do art. 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira." (Grifo nosso)

Uma vez que a Lei nº 11.942, de 1995, possibilita a cessão do espaço físico das escolas estaduais para a realização de eventos de entidades sem fins lucrativos, entendemos que, por força do Acordo, a Igreja Católica deveria estar necessariamente incluída nessa categoria, quando da sua atuação pastoral com fins assistenciais.

Atualmente, o laicismo é adotado formalmente em muitas nações, mas tem assumido diversas conformações na prática, permitindo exceções na relação Estado-Igreja, conforme a tradição histórica de cada povo.

Entendemos que o paradigma do laicismo no Brasil se funda em três princípios: a separação entre religião e política, que assegura a não ingerência de um no outro, a igualdade, que implica o tratamento isonômico a todas as manifestações religiosas, e a liberdade de consciência, que se funda no direito à livre expressão religiosa.

Apesar de o arcabouço jurídico brasileiro conferir tratamento isonômico a todas as organizações religiosas, vê-se na prática a precedência das religiões cristãs, principalmente à religião católica, haja vista os auxílios financeiros e as isenções fiscais, previstas constitucionalmente, e a promulgação da concordata de 2008.

Entendemos que o Estado brasileiro deve prezar pelo tratamento isonômico das denominações religiosas. No caso em análise, a laicidade e a pluralidade do Estado será garantida tanto mais quanto o princípio da isonomia nortear a cessão dos espaços das escolas públicas estaduais a entidades que historicamente cooperaram e cooperam com o poder público para a oferta de serviços e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A maior parte dos projetos de lei anexados propõem a simples supressão da vedação à cessão do espaço para a realização de cultos religiosos e de atividades de caráter político-partidário. Essa medida poderia causar o efeito oposto ao objetivo de permitir que entidades religiosas utilizem o espaço das escolas estaduais, uma vez que a inovação trazida pela Lei nº 20.396, de 2012, abriu o precedente de vedação da concessão do espaço, e a simples supressão, na forma proposta, deixaria tal decisão apenas sob o crivo da discricionariedade do gestor desses espaços.

Para restringir essa discricionariedade, a Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que o texto da lei deveria estabelecer limites legais à autorização para utilização das escolas, indicando com mais clareza e precisão as atividades que podem ser realizadas nesses espaços, e prever a garantia da cessão para a realização de reuniões ou convenções partidárias, consoante o art. 51 da Lei nº 9.096, de 19/9/1995. Assim, essa Comissão concluiu pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Concordamos com o entendimento da citada Comissão no que tange à realização de convenções partidárias e à necessidade de esclarecer o caráter dos eventos de entidades sem fins lucrativos que poderão ser realizados nas escolas públicas estaduais. Contudo, julgamos que essa última medida deve ser adotada para todas as atividades e eventos, e não somente para as que guardarem relação com entidades de determinada natureza. Sugerimos, portanto, uma nova redação ao art. 2º da lei a ser modificada em que sejam especificados os eventos e as atividades de caráter educacional, cultural e assistencial permitidas.

Além disso, para conferir mais clareza ao texto da lei e evitar erros de interpretação que motivem a recusa injustificada ou contrária ao espírito da norma, julgamos necessário dispor em um mesmo artigo os comandos relativos à competência para autorização da cessão do espaço, ao direito de apresentação de recursos por parte do interessado em promover o evento, se a autorização for recusada, e a obediência ao princípio da isonomia – no caso, o tratamento igual a todas as orientações religiosas – no ato da concessão do espaço. Dessa forma, propomos a inclusão no texto da lei a ser modificada do art. 2-A, com esse conteúdo.

Sendo assim, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto e apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, que incorpora as sugestões da primeira Comissão quanto à permissão de convenções partidárias e a caracterização das atividades que podem ser realizadas nas escolas.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão deve se manifestar também sobre os projetos de lei anexados à proposição em análise. Como dispõem sobre objeto semelhante, todas as considerações deste parecer se aplicam também a eles.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.694/2013 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, que assegura às entidades que menciona o direito de utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

§ 2º – É vedada a utilização de que trata este artigo para atividades que:

I – tenha objeto ilícito;

II – interfira nas atividades regulares da escola;

III – tenha caráter político-partidário, permitidas reuniões e convenções de partidos políticos registrados, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995".

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O espaço físico dos estabelecimentos escolares poderá ser cedido para a realização de eventos e atividades de caráter educacional, cultural e assistencial, especialmente:

I – reuniões;

II – mostras;

III – seminários;

IV – cursos;

V – debates;

VI – comemorações;

VII – competições esportivas".

Art. 3º – Acrescente-se à Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – As entidades mencionadas no 'caput' do art. 1º deverão solicitar a cessão do espaço à direção da unidade de ensino.

§ 1º – A autorização para utilização do espaço físico das escolas será definida com base no princípio da isonomia, vedando-se a fundamentação em critérios discriminatórios de qualquer natureza.

§ 2º – A recusa de autorização para a realização de evento será fundamentada e encaminhada por escrito, garantindo-se ao interessado em realizar o evento o direito de apresentação de recurso ao colegiado escolar."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Duarte Bechir, Presidente e relator - André Quintão - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.704/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 3.704/2013 dispõe sobre a afixação de cartazes nas casas lotéricas do Estado informando sobre a proibição da venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013, foi a proposição distribuída à Comissão de de Constituição e Justiça e à do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento pretende tornar obrigatória a afixação de cartazes nas casas lotéricas do Estado informando sobre a proibição, já prevista no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA –, de venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes. O autor da proposição alega que, com o conhecimento dessa proibição, a população poderá contribuir com a fiscalização, denunciando estabelecimentos que não cumpram a determinação legal.

A Lei nº 8.069, de 13/7/90, que dispõe sobre o ECA, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proibição que o projeto de lei em exame pretende divulgar encontra-se no inciso VI do art. 81 do ECA, que proíbe a venda à criança e ao adolescente de: armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado, conforme estabelece o art. 78 do ECA; e bilhetes lotéricos e equivalentes.



Também o art. 80 do ECA proíbe a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, afixando aviso para orientação do público. No caso de o responsável pelo estabelecimento ou o empresário deixar de observar o que dispõe o estatuto, a pena aplicável é de multa de 3 a 20 salários de referência, podendo chegar ao fechamento do estabelecimento por até quinze dias em caso de reincidência, conforme estabelece seu art. 258.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo nem quanto à competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção da criança e do adolescente, prevista no inciso XV, do art. 24, da Constituição da República. Porém, apresentou substitutivo com o objetivo de conferir mais eficácia ao conteúdo da proposição. Para tanto, estabeleceu a cobrança de multa aos estabelecimentos que descumprirem a obrigação legal prevista.

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação dos direitos da criança e do adolescente. Assim, mesmo que a proibição da venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes já esteja contida no mencionado art. 81 do ECA, julgamos que a sua divulgação em cartazes nas lotéricas do Estado, objeto da proposição em análise, pode, de fato, auxiliar a torná-la mais efetiva.

Dessa forma, somos pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.704/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Rosângela Reis, Presidente - Bosco, relator - Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.795/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 3.795/2013 acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 28/2/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a este órgão colegiado, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.795/2013 pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, de modo a impedir que futuras denominações recaiam em nome de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, notadamente durante o período de ditadura militar.

Ademais, fixa o prazo de um ano para que o poder público promova a alteração das denominações existentes que contrariem essa determinação, bem como a retirada de placas, retratos ou bustos de pessoas que se enquadrem nos critérios mencionados anteriormente.

O autor da matéria esclarece, em sua justificção, que a alteração acompanha o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 –, consubstanciado no Decreto Federal nº 7.037, de 2009, cuja Diretriz 25 trata da modernização da legislação relacionada à promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia. O PNDH-3 tem, como objetivo estratégico, suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre direitos humanos, e, como ação programática, fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores.

Inicialmente, é importante destacar que a Lei nº 13.408, de 1999, determina que a denominação de próprios estaduais será atribuída por lei e, em seu art. 2º, exige que ela recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Vê-se, pois, que a legislação mineira já impõe que as pessoas a serem homenageadas apresentem predicados positivos como condição para que seus nomes possam denominar bens públicos estaduais. Sendo assim, nomes de pessoas condenadas por crimes de tortura ou quaisquer outros não se enquadram na hipótese legal, uma vez que não preenchem os requisitos previstos na norma, estando impedidos de nomear bens públicos.

O caráter de perenidade das homenagens públicas não deve ser considerado no caso de constatação de que a pessoa violou os direitos humanos ou de que tenha cometido qualquer outro crime, quando a homenagem se torna completamente inadequada.

É importante observar que, como as denominações de próprios ou logradouros em nossos Estados são atribuídas por lei, a alteração somente poderá ser feita por meio de nova norma legal. De fato, a Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado, determina, em seu art. 13, que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei, que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.



Como as denominações são atribuídas, em sua maioria, por meio da edição de norma legal específica para cada estabelecimento, instituição ou próprio público, cabe aos representantes do povo que compõem esta Casa a avaliação, em cada caso concreto, da alteração sugerida, diante da argumentação apresentada pelo autor do projeto de lei com essa finalidade exclusiva.

A par dessas constatações, julgamos oportuno apresentar, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que dá nova redação ao “caput” do art. 2º da Lei nº 13.408, de 1999, com a finalidade de reforçar a necessidade do impedimento de homenagens a pessoas sem reputação ilibada e comprovada idoneidade moral, a fim de que aquelas que foram condenadas por cometerem qualquer tipo de violação criminal fiquem impedidas de terem seus nomes gravados em patrimônio público como exemplo para as novas gerações. Acrescentamos, ainda, o § 3º ao citado art. 2º, para estabelecer que a comprovação da idoneidade seja feita, de forma expressa, pelo autor da matéria, como já ocorre com os requisitos de falecimento e de serviços prestados à coletividade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.795/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º – A escolha da denominação de que trata esta lei recairá em nome de pessoa falecida, com reputação ilibada e idoneidade moral, que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade, ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

(...)

§ 3º – Cabe ao autor da proposta de lei para denominação de próprio público a comprovação, expressa, do falecimento, da idoneidade moral e dos serviços prestados à coletividade pelo homenageado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Duarte Bechir - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.912/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bráulio Braz, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel de que trata a Lei nº 472, de 5/12/1955, do Município de Dores do Indaiá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.912/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá imóvel com área de 353.400m², situado no Anel Rodoviário, s/nº, Fazenda Conduatas, nesse Município, que foi doado ao Estado sem destinação prevista para sua utilização, conforme a autorização prevista na Lei Municipal nº 472, de 1955.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado à criação de um novo bairro e à construção de casas populares.

Destaque-se que o art. 2º do projeto prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º estabelece que o Município de Dores do Indaiá encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a efetivação da finalidade do imóvel.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Esclarecemos, por fim, que, em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao “caput” do art. 1º do projeto, com a finalidade de retificar os dados registrais do imóvel e adequar a matéria à técnica legislativa.



Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.912/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Sebastião Costa - Antônio Carlos Arantes - Luiz Henrique - Ulisses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.918/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 18.204, de 24 de junho de 2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco o imóvel que menciona.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.918/2013 pretende alterar o art. 1º da Lei nº 18.204, de 24 de junho de 2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco imóvel com área de 2.000m², situado na Av. D. Pedro de Alcântara, nesse Município, para a edificação de cozinha comunitária.

A alteração tem como finalidade modificar a destinação do bem, que passará a ser utilizado para o funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas – e de uma Unidade Básica de Saúde – UBS –, para atender à demanda da população local.

Cabe ressaltar que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não acarretar despesas para o erário e não ter repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, pretende adequar o texto da matéria à técnica legislativa; acrescentar cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados a partir da data da publicação da nova lei, não lhe for dada a destinação agora prevista; e revogar cláusula com esse teor constante na Lei nº 18.204, de 2009.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.918/2013 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Luiz Henrique, relator - Adalclever Lopes - Sebastião Costa - Antônio Carlos Arantes - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO DO PROJETO DE LEI Nº 3.948/2013

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.948/2013, dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Constituição do Estado de Minas Gerais – ADCT –, e dá outras providências.

Publicado no Diário do Legislativo de 12/4/2013, o projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. Em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário em 7/5/2013 e publicado no Diário do Legislativo em 9/5/2013, o projeto foi também distribuído à Comissão de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos seus aspectos de mérito, conforme determina o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, que são as seguintes:

- Fundação de Ensino Superior do Vale do Jequitinhonha, do Município de Diamantina, de que trata a Lei nº 4.059, de 31/12/65;
- Fundação Cultural de Campanha da Princesa, do Município de Campanha, de que trata a Lei nº 4.088, de 11/3/66;



- Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, de que trata a Lei nº 5.454, de 10/6/70;
- Fundação de Ensino Superior de Divinópolis, de que trata a Lei nº 3.503, de 4/11/65, e a Lei nº 4.000, de 27/12/65;
- Fundação de Ensino Superior de Passos, de que trata a Lei nº 2.933, de 6/11/63; e
- Fundação Educacional de Ituiutaba, de que tratam a Lei nº 2.914, de 30/10/63, e a Lei nº 6.143, de 1º/10/73.

Conforme registrou a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer, embora a absorção dessas fundações educacionais estivesse prevista no inciso I do § 1º do art. 82 do ADCT desde a sua promulgação, obstáculos de ordem financeira e administrativa impediram a concretização do projeto. Como solução intermediária à absorção, em virtude do art. 9º da Lei nº 18.384, de 15/9/2009, essas fundações figuram no patamar de entidades associadas à Uemg.

É oportuno registrar que o caráter híbrido de tais entidades é fonte de inúmeras controvérsias jurídicas quanto à sua natureza e à responsabilidade subsidiária do Estado por suas obrigações com fornecedores e trabalhadores.

O projeto de lei em exame encaminha de modo apropriado a solução dessas controvérsias. Ao término do procedimento administrativo que será iniciado com a vigência da lei, essas entidades não mais existirão, seu patrimônio será transferido à Uemg, seus débitos, ao Estado e suas atividades de ensino, pesquisa e extensão passarão a ser desenvolvidas integralmente sob o regime jurídico de direito público. Desse modo, ao final, haverá apenas uma pessoa jurídica, a Uemg, autarquia estadual de que trata o art. 106 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.

O procedimento para que tal solução seja concretizada está descrito com clareza no projeto de lei, no substitutivo e nas emendas apresentados. Tomando como referência o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, é possível distinguir as seguintes fases no procedimento administrativo de absorção:

- Apresentação de informações pelas fundações associadas à Uemg (art. 3º);
- Análise das informações encaminhadas e da situação de cada fundação associada (arts. 4º a 6º);
- Declaração de absorção da fundação associada, com assunção da gestão dos cursos, admissão de pessoal docente e transferência do corpo discente regularmente matriculado (arts. 7º e 8º);
- Extinção das pessoas jurídicas de direito privado, com transferência do ativo à Uemg e do passivo ao Estado (arts. 7º e 10);
- Realização de estudos para o planejamento dos novos concursos públicos da Uemg (§ 2º do art. 9º).

Esse procedimento está cercado de cautelas para que a absorção das fundações associadas se concretize. As medidas que visam a assegurar o atingimento do resultado com planejamento, transparência e isonomia, introduzidas no projeto mediante a apresentação do Substitutivo nº 1 e de emendas, são as seguintes:

- solicitação de parecer ao Ministério Público Estadual, por meio da sua curadoria de fundações (art. 3º, inciso III);
- possibilidade de auditoria pela Controladoria-Geral do Estado (art. 5º), com a publicidade do ato de absorção por decreto (art. 7º);
- regra segundo a qual os alunos regularmente matriculados na data do decreto de absorção terão direito à transferência automática (art. 8º);
- previsão de lei específica autorizativa da assunção do passivo das fundações (art. 10, inciso II); e
- possibilidade de responsabilização do gestor de fundação educacional que descumprir prazo ou que agir de forma contrária ao interesse público (art. 14).

Além de representar um importante passo na oferta de educação superior pelo Estado, as providências em comento demonstram o zelo com que será realizado esse procedimento. Portanto, consideramos que as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia aprimoraram o projeto tanto em seu aspecto jurídico quanto no que se refere ao mérito.

Estamos de acordo com as alterações propostas na primeira e na segunda Comissão. Entretanto, parece-nos necessário sugerir ainda algumas alterações.

Em primeiro lugar, julgamos oportuna a explicitação do caráter gratuito do ensino a partir da edição do decreto de absorção. Desse modo, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 7 ao Substitutivo nº 1.

Outra questão de grande relevância nesse processo de absorção das fundações associadas é a situação dos alunos que, em vista do oneroso valor das mensalidades, encontram-se com alguma pendência financeira. Condicionar a transferência do aluno para a Uemg à sua adimplência perante a fundação associada equivaleria a condicionar um direito subjetivo público, assegurado no inciso IV do art. 206 da Constituição da República, à quitação de débito de natureza privada.

Tal situação já havia motivado a apresentação de emenda que assegura o direito à renegociação dos débitos aos alunos com pendências financeiras durante o processo de absorção. A pertinência de tal emenda ficou ainda mais comprovada com a audiência pública realizada em 12/6/2013. Dessa forma, apresentamos a Emenda nº 8 ao Substitutivo nº 1, a qual incorpora o conteúdo da emenda protocolada pelo relator no Plenário.

Para que as alterações propostas neste parecer fiquem coerentes com o restante do projeto, será necessário que o dispositivo apresentado no Substitutivo nº 1 como art. 8º seja transformado em parágrafo do “caput” do art. 7º. Essa é a razão da apresentação da Emenda nº 6 ao Substitutivo nº 1.

Cumprido frisar, por fim, que o impacto financeiro e orçamentário decorrente das medidas previstas no projeto, bem como a adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão analisados, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.948/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e com as Emendas de 6 a 8, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 7º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 3º e suprima-se o art. 8º, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 7º - (...)”

§ 3º – Os alunos regularmente matriculados em fundação associada ficam automaticamente transferidos para a Uemg na data da publicação do decreto que declarar absorvida a entidade.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 7º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 4º:

“Art. 7º - (...)”

§ 4º – A partir do decreto de absorção, o ensino será público e gratuito, sem prejuízo da ordem de absorção das fundações e da extinção da personalidade jurídica da fundação associada..

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 7º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 5º:

“Art. 7º - (...)”

§ 5º – Aos alunos com pendências financeiras será facultado, em prazo a ser estipulado pela Uemg, a comprovação da renegociação dos débitos para regularização de sua matrícula.”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Gustavo Corrêa, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Inácio Franco - Zé Maia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.107/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.107/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário imóvel com área de 2.100m², situado nesse Município, para o funcionamento de agência da Caixa Econômica Federal.

Ademais, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados a partir da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Presidente Olegário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog – documento comprobatório da destinação do imóvel.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.107/2013 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ulysses Gomes - Adalcleber Lopes - Luiz Henrique - Liza Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.108/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel que especifica.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.108/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel constituído de área de 348m², situado à Rua Coronel Casemiro, Centro, naquele Município.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à construção de uma garagem para dar proteção à frota municipal de automóveis.

Ademais, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º determina que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Conceição da Aparecida encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108/2013, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adalclever Lopes - Ulysses Gomes - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.550/2012, de autoria do Deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Produtor Rural da Comunidade de Córrego Fundo, localizada no Município de Casa Grande, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.550/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural da Comunidade de Córrego Fundo, com sede no Município de Casa Grande.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural da Comunidade de Córrego Fundo, com sede no Município de Casa Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.662/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.662/2012, de autoria do Deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores da Fazenda Nova Bom Jardim - ACNBJ -, com sede no Município de Tapira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.662/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Fazenda Nova Bom Jardim - ACNBJ -, com sede no Município de Tapira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Fazenda Nova Bom Jardim - ACNBJ -, com sede no Município de Tapira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.760/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.760/2013, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Veredinha - Aapiver -, com sede no Município de Veredinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.760/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Veredinha - Aapiver -, com sede no Município de Veredinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Veredinha - Aapiver -, com sede no Município de Veredinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.779/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.779/2013, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Vale do Jequitinhonha - Itavale -, com sede no Município de Medina, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.779/2013

Declara de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Vale do Jequitinhonha - Itavale -, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Vale do Jequitinhonha - Itavale -, com sede no Município de Medina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Deiró Marra, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.823/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.823/2013, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.823/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 25/6/2013, as seguintes comunicações:
Do Deputado Dilzon Melo em que notifica o falecimento da Sra. Walquíria Martins Antunes, ocorrido em 21/6/2013, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)
Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento da Sra. Jayra Zétula, ocorrido em 1º/6/2013, em Poços de Caldas. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 24/6/2013, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo:
exonerando Alexandro Franklin de Souza Nascimento do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

TERMO DE CONTRATO CTO/52/2012

Contratante: Regiane Aparecida Ferreira. Contratada: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Escola do Legislativo). Objeto: prestação de serviços educacionais - Curso de Especialização "Poder Legislativo e Políticas Públicas". Vigência: a partir da assinatura até novembro de 2013.

TERMO DE CONTRATO – CTO 58/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Flexx Distribuidora de Alimentos Ltda. Objeto: aquisição de açúcar. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 4/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.